

# A determinação do valor da sucumbência no recurso de revista:

uma nova perspetiva sobre  
o Acórdão de Uniformização  
de Jurisprudência n.º 10/2015

---

Catarina Andrade

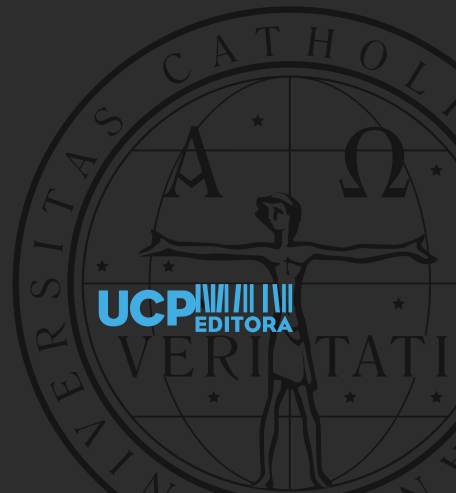


INSTITUTO  
MIGUEL GALVÃO TELES



CATOLICA  
RESEARCH CENTRE  
FOR THE FUTURE OF LAW

USBOA - PORTO



UCP  
EDITORA

# A determinação do valor da sucumbência no recurso de revista:

uma nova perspetiva sobre  
o Acórdão de Uniformização  
de Jurisprudência n.º 10/2015

---

Catarina Andrade



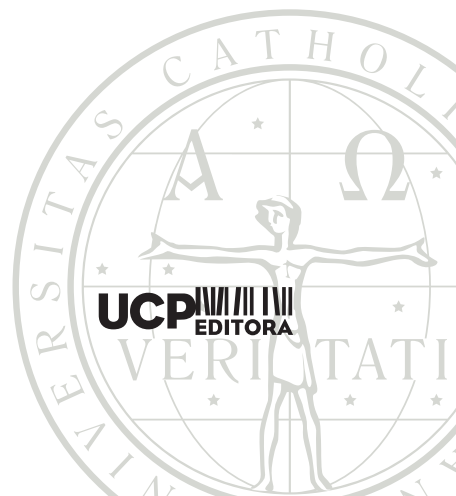
INSTITUTO  
MIGUEL GALVÃO TELES



CATÓLICA

RESEARCH CENTRE  
FOR THE FUTURE OF LAW

LSBDA • PORTO



# Índice

|   |    |
|---|----|
| Nota Prévia   | 4  |
| Abreviaturas  | 6  |
| Nota Introdutória   | 7  |
| 1. A relevância económica do valor da sucumbência   | 9  |
| 1.1. A recorribilidade  | 9  |
| 1.2. Razão de ser   | 10 |
| 1.3. Fundamento constitucional  | 11 |
| 1.4. Critérios de determinação  | 13 |
| 2. O valor da sucumbência no recurso de revista   | 18 |
| 2.1. O caso do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência<br>n.º 10/2015  | 18 |
| 2.2. A influência do segundo grau de jurisdição no segundo grau de recurso  | 19 |
| 3. Análise do entendimento firmado  | 22 |
| 3.1. A inexistência de uma aceitação tácita da decisão  | 22 |
| 3.2. A extinção do direito de recorrer por caducidade   | 27 |
| 3.3. A irrelevância da relevância da vontade na procura pela solução  | 29 |
| 4. A solução imposta pelos princípios processuais   | 31 |
| 4.1. Princípio da preclusão – a inadmissibilidade da impugnação após<br>o decurso do prazo perentório                       | 31 |
| 4.2. Princípio do dispositivo – a conformação do objeto impugnatório<br>e a limitação dos poderes de cognição dos tribunais | 33 |
| 4.3. Aplicação dos princípios da preclusão e do dispositivo ao caso   | 38 |
| 5. Alguns esclarecimentos sobre os dissensos criados pela decisão   | 40 |
| 6. Os equívocos da jurisprudência uniformizada  | 44 |
| 6.1. O valor jurídico dos acórdãos de uniformização<br>de jurisprudência  | 44 |
| 6.2. Os equívocos na fundamentação  | 46 |
| 6.3. As imprecisões na redação da «súmula»  | 49 |
| 7. Considerações finais   | 54 |
| Bibliografia  | 59 |
| Jurisprudência  | 64 |

## Nota Prévia

O estudo que agora se apresenta corresponde, no essencial, à tese de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa e defendida em provas públicas, no dia 10 de fevereiro de 2025, perante um júri composto pelas Professoras Doutoradas Rita Lobo Xavier (arguente), Ana Taveira da Fonseca e Rita Lynce de Faria (orientadora).

Pela orientação desta dissertação e de tantos outros momentos do meu percurso académico, sem a qual certamente não estaria hoje a apresentar este trabalho, agradeço à Professora Doutora Rita Lynce de Faria, cujos conselhos e compreensão foram essenciais em cada decisão. Os meus sentidos agradecimentos são também devidos à Professora Doutora Rita Lobo Xavier, pela honra de a ter tido como arguente e por me ter ensinado a forma de pensar Direito que se encontra refletida neste estudo – uma forma de pensar Direito com humildade, mas sem medo, e com o discernimento de compreender que para conseguirmos produzir conhecimento temos de ter a coragem de o saber questionar. Por ter estado presente e por me incentivar a fazer sempre mais, agradeço à Professora Doutora Ana Taveira da Fonseca.

Um especial agradecimento é ainda devido à Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza, que me ensinou as bases dos Recursos em Processo Civil e me despertou o interesse e a curiosidade pelo tema que é objeto deste estudo. Ao Professor Doutor Pedro Pais de Vasconcelos, que se disponibilizou a conversar e refletir comigo, agradeço pelo tempo, pelo cuidado e pelo desenredar de dúvidas e receios. Ao Professor Doutor Diogo Pessoa Cardoso e ao Dr. Chen Chen, agradeço os conselhos metodológicos, que contribuíram para que a minha investigação se tornasse mais rica.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas que contribuíram para que este estudo se tornasse menos solitário, pela prontidão com que sempre se disponibilizaram para me ouvir.

## Abreviaturas

Ac./Acs. – Acórdão/Acórdãos  
AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência  
al. – alínea  
atual. – atualizada  
cf. – conferir  
cit. – citado  
ed. – edição  
n.º – número  
ob. cit. – obra citada  
p./pp. – página/páginas  
reimp. – reimpressão  
rev. – revista  
*s.n.* – *sine nomine*  
ss. – seguintes  
STJ – Supremo Tribunal de Justiça  
TC – Tribunal Constitucional  
trad. – tradução  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRE – Tribunal da Relação de Évora  
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
*v.* – *vide*  
*v.g.* – *verbi gratia*  
vol. – volume

## Nota Introdutória

Neste estudo, propomo-nos a responder à seguinte pergunta de investigação: para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, como é que se determina a medida da sucumbência *quando uma das partes se «conformou» com a anterior decisão?*

A exigência de um valor mínimo de sucumbência, expressa na medida em que a decisão de que se pretende recorrer é desfavorável a uma das partes, consubstancia uma restrição do direito ao recurso, com o fim de racionalização dos meios de acesso à justiça. Com efeito, o reconhecimento de um duplo ou triplo grau de jurisdição não é absoluto, conhecendo determinados requisitos e limites à respetiva admissibilidade.

Ainda assim, se, por um lado, tem vindo a ser reconhecida uma ampla liberdade de conformação ao legislador nesta matéria, por outro, seguramente se compreenderá que a faculdade de recorrer não poderá ser totalmente suprimida, nem restringida de forma ilimitada. O direito de ação e o reconhecimento da possibilidade de acesso aos tribunais têm como fim a realização dos direitos e interesses que os sujeitos titulam no plano substantivo. O direito ao recurso, por sua vez, visa garantir uma tutela jurisdicional *efetiva*, assegurando aos sujeitos a possibilidade de impugnação e reponderação de decisões que não lhes atribuem ou reconheçam esses mesmos direitos. Tratando-se de um direito constitucionalmente consagrado, certo é que qualquer exercício da liberdade de conformação que então se admite ao legislador ordinário terá imperiosamente de respeitar os limites impostos pelos princípios constitucionais na restrição de direitos fundamentais.

O tema que nos propomos a abordar prende-se com as bases mais fundamentais do processo: é um tema de direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva e de procura pelo respeito das exigências de igualdade e proporcionalidade na restrição do direito ao recurso.

# 1. A relevância económica do valor da sucumbência

## 1.1. A recorribilidade

Nos recursos ordinários, o valor da ação e da sucumbência assumem relevância para efeitos de *recorribilidade*, como pressuposto processual inovatório do incidente recursório. Em regra, só se admite recurso de uma decisão quando, por um lado, o valor da causa<sup>1</sup> é superior à alçada do tribunal de que se recorre<sup>2</sup>, por outro, a decisão é desfavorável ao recorrente em valor superior a metade da alçada desse mesmo tribunal, afastando-se esta última exigência em caso de fundada dúvida na determinação do respetivo valor (artigo 629.º, n.º 1, do Código de Processo Civil)<sup>3</sup>. Importa deixar nota de que há situações em que o recurso é sempre admissível, independentemente do valor da ação e da sucumbência (artigo 629.º, n.ºs 2 e 3).

---

<sup>1</sup> O valor da causa determina-se nos termos dos artigos 296.º ss. do Código do Processo Civil.

<sup>2</sup> Cf. artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que fixa em 5 000 € a alçada dos tribunais de 1.ª instância e em 30 000 € a alçada dos tribunais da Relação. Por esta razão, é comum definir-se o valor da alçada como o valor até ao qual um tribunal julga definitivamente um litígio da sua competência, *v.* JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 4.ª ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 29.

<sup>3</sup> De ora em diante, todas as referências a preceitos legais sem indicação da respetiva fonte consideram-se feitas para o Código do Processo Civil em vigor.

## 1.2. Razão de ser

A exigência de um valor mínimo de sucumbência, de inspiração alemã, remonta a 1985<sup>4</sup>, tendo sido consagrada com um fim de racionalização dos meios de acesso à justiça<sup>5</sup> e numa tentativa de evitar dilações indevidas<sup>6</sup>. Sendo a legitimidade recursória um conceito qualitativo, aferido, em regra, em função da existência de decaimento – pode recorrer quem é parte vencida<sup>7</sup> –, a medida quantitativa do decaimento apresenta-se como um afloramento do *interesse em agir* neste plano<sup>8</sup>. Ainda que em termos distintos do que sucede em relação ao direito de ação, através da limitação dos recursos aos casos em que a decisão é desfavorável ao recorrente num valor que se entende significativo, o legislador visa concretizar a necessidade ou utilidade de recurso à tutela judicial<sup>9</sup>, estabelecendo-se um limite até ao qual o erro judiciário se considera tolerável.

---

<sup>4</sup> Cf. Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de julho, que altera o Código do Processo Civil de 1961.

<sup>5</sup> No preâmbulo do diploma pode ler-se que se passa a atender ao critério do valor da sucumbência por melhor se coadunar com as exigências da situação judiciária da época.

<sup>6</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES e ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, III, Almedina, Coimbra, 2022, p. 24, que acrescentam à ideia de descongestionamento dos tribunais o esforço de desencorajar a parte vencida a «prolongar a duração do processo», mormente quando o recurso tenha efeito suspensivo.

<sup>7</sup> Cf. artigo 631.º

<sup>8</sup> V. RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, I, AAFDL, Lisboa, 2020, pp. 249-250, que se refere a uma «expressão indireta do interesse processual» ou da «função de racionalização do uso do direito de ação».

<sup>9</sup> Referindo-se ao interesse processual como «indispensabilidade ou utilidade de tutela judiciária», v. RITA LOBO XAVIER, INÊS FOLHADELA e GONÇALO ANDRADE e CASTRO, *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018, p. 186.

### 1.3. Fundamento constitucional

Esta regra não está a salvo de críticas e tem visto a sua constitucionalidade ser questionada, porquanto consubstancia uma restrição do direito ao recurso, garantia de um duplo grau de jurisdição, que, para nós, é inerente ao direito de acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva (artigo 20.º da Constituição)<sup>10</sup>. O direito ao recurso não é, ainda assim, absoluto, uma vez que, contrariamente ao direito de ação, excepciona a segurança jurídica, tornando-se apto a colidir com as demais garantias processuais<sup>11</sup>. Neste âmbito, se é indiscutível que a faculdade de recorrer não pode ser suprimida como um todo, admite-se uma ampla liberdade de conformação ao legislador ordinário, desde que a mesma seja exercida dentro dos limites impostos pelos princípios constitucionais, entre os quais releva destacar a igualdade e a proporcionalidade<sup>12</sup>.

---

<sup>10</sup> A consagração constitucional do direito ao recurso não é unânime, havendo, inclusivamente, quem a negue, por não existir um preceito análogo ao artigo 32.º, n.º 1, da Constituição, previsto no âmbito do processo penal. Entre as vozes que a admitem, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Direito Processual Civil*, III, AAFDL, Lisboa, 1982, p. 126, refere-se a uma consagração implícita decorrente da hierarquia dos tribunais judiciais (artigos 209.º e 210.º da Constituição). Tem sido este o entendimento seguido pela jurisprudência, que reiteradamente afirma que não se encontra expressamente consagrada uma garantia genérica do duplo grau de jurisdição e que o princípio do acesso à justiça não integra um direito ao recurso [cf., entre muitos outros, Ac. TC n.º 415/2001 (Maria dos Prazeres Beleza)]. Em tom crítico ao formalismo desta visão, na procura pela valorização axiológica da solução, RUI PINTO, *Manual...*, cit., pp. 111-113 e 116-123, alude à instrumentalidade do processo civil para sustentar a exigência de uma proteção direta e de um mínimo recursório constitucional, visto que, se os sujeitos não podem ofender direitos e interesses doutrem, não faria sentido permiti-lo aos tribunais.

<sup>11</sup> Nas palavras de RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., p. 118, «se a todo o direito corresponde uma ação, a toda a ação não tem de corresponder um recurso».

<sup>12</sup> Cf. artigos 13.º e 18.º da Constituição. Neste sentido, v. RUI MEDEIROS, «Anotação ao Artigo 20.º», in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.ª ed. rev., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017, p. 330, que alerta que a diferenciação não pode ser arbitrária e as restrições não podem ser excessivas.

Assim, questiona-se *se e em que medida* é que é possível afirmar que a restrição do direito ao recurso por via da atribuição de relevância ao valor económico da causa e da sucumbência respeita estes princípios basilares.

A jurisprudência constitucional em matéria de limitações de recorribilidade é vasta<sup>13</sup>, sendo entendimento uniforme que os mecanismos que vedam a admissibilidade dos recursos em causas de menor dimensão económica não são inconstitucionais. Com efeito, tem-se entendido que *não são arbitrários*, baseando-se a distinção na dedução do interesse na reapreciação da medida do prejuízo. Assim, se, por um lado, todas as ações com o mesmo valor e todas as partes que sofrem o mesmo prejuízo são tratadas da mesma forma<sup>14</sup>, por outro, o critério na génese da diferenciação entre as decisões que admitem recurso e aquelas em que o recurso não é admissível apresenta um fundamento material de racionalidade e razoabilidade – a ideia de que à medida que o valor e/ou o prejuízo aumentam, maior é o interesse na reapreciação<sup>15</sup>. Mais, considera-se que *não são excessivos*, posto que, à luz de parâmetros normativo-axiológicos, o sacrifício da irrecorribilidade imposta a certos litígios não

---

<sup>13</sup> Cf., entre outros, Acs. TC n.º 163/90, 210/92, 211/93, 275/94, 475/94, 95/95, 377/96, 239/97, 72/99, 100/99, 431/02 e 253/2018.

<sup>14</sup> Cf. Acs. TC n.º 163/09 (Messias Bento) e n.º 239/97 (Sousa e Brito), que refere que «todas as ações contidas no espaço de determinada alçada são [...] tratadas da mesma forma».

<sup>15</sup> Cf. Ac. TC n.º 253/2018 (Gonçalo Almeida Ribeiro), que menciona uma «presunção de que nas causas de valor mais elevado [...] o interesse na intervenção de uma instância mais elevada, menos propensa ao erro judiciário [...], é proporcionalmente mais intenso», concluindo que nada há de arbitrário no critério de diferenciação.

é manifestamente superior à vantagem de garantir o acesso à justiça por via da racionalização dos meios<sup>16</sup>, tendo por referência os valores das alçadas fixados. Perante a premência em assegurar que todos têm acesso aos tribunais e a uma tutela jurisdicional efetiva, tem sido visto como proporcional o não reconhecimento de um duplo ou triplo grau de jurisdição nos casos em que a utilidade económica imediata do pedido e/ou o valor em que a decisão é desfavorável ao recorrente são inferiores.

Ressalve-se que, mesmo que se entenda ser legítima a determinação de um valor mínimo de sucumbência, sempre se poderá questionar onde é que se encontra o limite desta liberdade de conformação do legislador – isto é, até que ponto é que o legislador ordinário pode aumentar as alçadas sem que este juízo de ponderação seja frustrado<sup>17</sup>. Afinal, os valores atualmente fixados não podem ser ditos irrisórios.

#### 1.4. Critérios de determinação

A decisão judicial visa dar resposta às pretensões das partes, que, sendo reflexo de um conflito de interesses jurídico-privados, constituem objeto do litígio<sup>18</sup>. O dirimir do litígio pressupõe uma coincidência entre

---

<sup>16</sup> Cf. Acs. TC n.º 239/97 (Sousa e Brito), que identifica como fim o objetivo de se assegurar que não existe um «colapso do sistema» que ponha em causa o acesso à justiça, e n.º 72/99 (Maria Helena Brito), que refere que o que o justifica é «um imperativo de realização da própria estrutura judiciária».

<sup>17</sup> Em relação às alçadas atuais, aplicáveis desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 303/2007, de 24 de agosto, que alterou o artigo 24.º da Lei n.º 3/99, de 13 de janeiro, cf. Ac. STJ de 19.05.2016 (Abrantes Geraldês), no qual se entendeu que o valor da alçada da Relação «parece a todos os títulos equilibrado e não está eivado de arbitrariedade».

<sup>18</sup> Sobre este aspeto, v. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, cit., pp. 60-63, que nota que «o conflito de interesses não é ainda litígio», afastando-se da conceção de FRANCESCO CARNELUTTI, *Instituciones del Proceso Civil*, I, trad. Santiago Sentís Melendo, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1959, p. 28, que distingue o conflito de interesses e a pretensão como elementos material e formal do litígio.

os objetos da causa e da decisão, devendo o juiz conhecer de tudo e não podendo conhecer de mais do que o que lhe foi pedido<sup>19</sup>.

Se assim é, nem sempre o juízo pode ser reconduzido à afirmação da dicotomia entre vencedor e vencido. O mesmo é dizer que uma decisão judicial não tem de se refletir numa mera atribuição da razão a uma das partes no processo, podendo ambas as partes ser consideradas vencidas<sup>20</sup>. É o que acontece, por exemplo, quando nem todos os pedidos deduzidos pelo autor são julgados procedentes, quando um pedido é julgado parcialmente procedente, quando o réu é condenado no pedido subsidiário, ou quando o tribunal não conhece do mérito da causa por razões processuais<sup>21</sup>.

Sempre que as pretensões de uma das partes não forem integralmente julgadas procedentes, haverá sucumbência, sendo o valor da sucumbência a *medida* em que a decisão impugnada é *desfavorável* a uma das partes<sup>22</sup>. Ora, a determinação deste valor pressupõe saber como é que o desfavor se concretiza na prática.

Um dos critérios de determinação que têm sido apresentados reporta-se a uma comparação entre o pedido deduzido e a decisão (*critério formal*)<sup>23</sup>, desconsiderando-se para tanto os fundamentos, atendendo a que os efeitos que se produzem na esfera jurídica do recorrente decorrem

---

<sup>19</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *A Ação Declarativa Comum*, 4.<sup>a</sup> ed., Gestlegal, Coimbra, 2017, p. 368. A afirmação fundamenta-se no princípio do pedido, como concretização do princípio do dispositivo (artigo 3.<sup>o</sup>), e nos limites qualitativo e quantitativo máximo a que o tribunal se encontra sujeito (artigo 609.<sup>o</sup>), sob pena de nulidade da sentença [artigo 615.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 1, als. *d*) e *e*)]. Não se ignora, ainda assim, a existência de questões de conhecimento oficioso (artigo 608.<sup>o</sup>, n.<sup>o</sup> 2).

<sup>20</sup> Neste sentido, v. RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., p. 222.

<sup>21</sup> O mesmo raciocínio pode ser aplicável ao réu, em relação às defesas deduzidas com vista à absolvição da instância ou do pedido.

<sup>22</sup> É esta a expressão que o legislador emprega no artigo 629.<sup>o</sup>

<sup>23</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., p. 46.

da parte dispositiva da decisão<sup>24</sup>. Facilmente se compreende que, num ordenamento jurídico em que vigora o princípio do dispositivo em matéria de impulso processual e de determinação do objeto da ação, compreendendo-se a ampla liberdade decisória do juiz dentro dos limites desse mesmo objeto, é o pedido, como efeito jurídico-prático pretendido, que permite descortinar aquela que poderia ter sido a decisão mais favorável aos interesses da parte que o deduziu<sup>25</sup>. Assim, são os próprios sujeitos processuais que, ao determinarem as suas pretensões e apresentarem a sua defesa, afirmam o que é que, para os mesmos, significa *vencer*.

RUI PINTO propugna que a aplicação deste critério nem sempre se afigura suficiente e/ou adequada (*v.g.* nas decisões proferidas oficiosamente, nas decisões de condenação do réu revel, nos casos em que o autor deduz um pedido genérico de condenação no pagamento de uma indemnização), sendo ainda necessário garantir que a mesma não se reflete numa negação ou atribuição injustificada do direito ao recurso<sup>26</sup>. Numa ideia que já tinha sido aludida por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA<sup>27</sup>, sustenta que, nestes casos, resta atentar ao prejuízo direto e efetivo que a decisão causa à parte que pretende recorrer (*critério material*)<sup>28</sup>.

---

<sup>24</sup> Neste sentido, *v.* RUI PINTO, *Manual...*, *ob. cit.*, pp. 223-224, que identifica como situações excecionais de relevância da sucumbência nos fundamentos os casos em que os mesmos apresentam eficácia jurídica autónoma, aqueles em que são promovidos a objeto do pedido e aqueles outros em que se requer a ampliação do objeto do recurso. Em tom crítico, *v.* JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, *ob. cit.*, p. 48, considerando que em rigor não se trata de exceções.

<sup>25</sup> Cf. artigo 581.º, n.º 3. Ressalve-se, uma vez mais, que o raciocínio que se apresenta a propósito do pedido deduzido pelo autor também é aplicável da perspetiva da defesa do réu.

<sup>26</sup> V. RUI PINTO, *Manual...*, *ob. cit.*, pp. 227-231.

<sup>27</sup> V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997, p. 487.

<sup>28</sup> A expressão é inspirada no artigo 631.º, n.º 2, sobre a legitimidade das partes acessórias e terceiros.

Sublinha ainda que apenas nas situações excepcionais em que o critério formal se revela insuficiente ou desadequado é que o critério material assume utilidade e relevância autónomas – não sendo de desconsiderar nos restantes casos, a aplicação dos dois critérios conduzirá à mesma solução<sup>29</sup>.

JOSÉ LEBRE DE FREITAS, ARMINDO RIBEIRO MENDES e ISABEL ALEXANDRE criticam a distinção, entendendo que a comparação deve ser sempre feita por referência ao pedido deduzido<sup>30</sup>. Opondo-se à procura por um sentido duplo no contraste entre decisões proferidas *na sequência de atos postulativos* ou *oficiosamente pelo tribunal*<sup>31</sup>, consideram que é sempre possível descortinar uma «postulação» dos sujeitos, ainda que implícita<sup>32</sup>. Seguindo este raciocínio, sustentam ainda que, para este efeito, não se pode dar qualquer relevância à revelia do réu<sup>33</sup> ou ao facto de o mesmo ter pedido a absolvição da instância e só subsidiariamente a absolvição do pedido<sup>34</sup>. Esta última conclusão é criticada por ALBERTO DOS REIS e ABRANTES GERALDES, que consideram que, se o réu prefere a absolvição

<sup>29</sup> V. RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., pp. 229-230.

<sup>30</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., pp. 45-47.

<sup>31</sup> A distinção é apresentada por RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., p. 222.

<sup>32</sup> Assim, v. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., p. 47, que refere como exemplos casos de indeferimento liminar ou desentranhamento de um articulado, como decisões que são proferidas sobre uma postulação de uma das partes (a parte que pretende o deferimento da petição inicial ou a admissão do articulado), «sendo indiferente [...] que a contraparte tenha ou não tomado posição» sobre a questão.

<sup>33</sup> Assim, v. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., 2022, p. 46, ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, p. 162, e ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.<sup>a</sup> ed. atual., Almedina, Coimbra, 2022, p. 101, que enquadra a questão da revelia no plano da preclusão, afirmando que devem ser desconsideradas as condutas adotadas *durante* o processo. Recorde-se que tendo a revelia do réu como efeito a confissão ficta dos factos alegados pelo autor (artigo 567.º), tal não implica necessariamente a procedência da ação.

<sup>34</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., p. 46.

da instância à absolvição do pedido, não há sucumbência ainda que aquela lhe seja menos benéfica, encontrando-se a mesma dependente da posição que o réu assumiu na lide<sup>35</sup>.

---

<sup>35</sup> V. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, *Código de Processo Civil Anotado*, V, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1980, p. 268, e ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos...*, ob. cit., 2022, p. 102.

## 2. O valor da sucumbência no recurso de revista

### 2.1. O caso do Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2015

*Num caso em que as duas autoras pediram a condenação solidária dos réus no pagamento de indemnizações no valor de 35 000 € e 20 000 €, a ação foi julgada parcialmente procedente, atribuindo-se os valores de 25 000 € à primeira e de 10 000 € à segunda. Inconformados, os réus recorreram, não tendo as autoras recorrido da sentença da 1.ª instância na parte que lhes era desfavorável. O acórdão da Relação veio atribuir uma indemnização de 10 000 € à primeira autora e absolveu os réus do pedido da segunda autora. As autoras interpuseram recurso de revista, tendo sido conhecido do mérito. Sabendo-se que a admissibilidade do recurso de revista depende de um valor da sucumbência superior a 15 000 €<sup>36</sup>, deveria o recurso ter sido admitido?*

Foi com esta mesma questão que se deparou o Supremo Tribunal de Justiça, num recurso para uniformização de jurisprudência<sup>37</sup>.

---

<sup>36</sup> Cf. artigo 44.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto.

<sup>37</sup> Cf. Ac. STJ de uniformização de jurisprudência n.º 10/2015, 26.06.2015 (Fernando Bento).

## 2.2. A influência do segundo grau de jurisdição no segundo grau de recurso

Numa primeira leitura, a resposta parece ser afirmativa. Isto porque, partindo-se da premissa de que o valor da sucumbência se afere através de uma comparação entre o pedido e a decisão, é certo que a diferença entre os montantes indemnizatórios inicialmente peticionados pelas autoras e o valor que lhes é atribuído pelo acórdão da Relação é superior à sucumbência mínima<sup>38</sup>. Note-se, ainda assim, que a solução assume contornos mais complexos do que aqueles que aparenta, não devendo ignorar-se que a decisão a que nos referimos surge num segundo grau de jurisdição, no seguimento de um juízo de reponderação de uma decisão prévia que fora proferida em 1.<sup>a</sup> instância. Cumpre perceber se, para efeitos de determinação do valor da sucumbência no segundo grau de recurso, poderá ter influência o facto de a decisão recorrida ter sido proferida num segundo grau de jurisdição.

A decisão de que as autoras pretendem recorrer surge na sequência de recurso de apelação interposto pelos réus. Ora, sendo ambas as partes vencidas, no resultado ou nos fundamentos, e tendo sido interposto recurso de apelação por uma delas, restam ao recorrido três possibilidades distintas, consoante as condições da situação em que se encontre: *i*) interposição de recurso independente na parte em que ficou vencido artigos 627.º, n.º 1, 631.º, n.º 1, e 633.º, n.º 1)<sup>39</sup>; *ii*) interposição de recurso subordinado ao recurso da outra parte (artigo 633.º)<sup>40</sup>; *iii*) ampliação

---

<sup>38</sup> Em relação à primeira autora, que pede a condenação dos réus no pagamento de uma indemnização no valor de 35 000 € e obtém a condenação no valor de 10 000 €, a diferença é de 25 000 €. Em relação à segunda autora, que pretendia uma indemnização no valor de 20 000 € e vê os réus serem absolvidos do pedido, a diferença é de 20 000 €.

<sup>39</sup> O prazo conta-se nos termos gerais, a partir da data de notificação da decisão, correndo paralelamente ao prazo da outra parte (artigo 638.º, n.º 1).

<sup>40</sup> O recurso subordinado caracteriza-se por não apresentar autonomia em relação ao recurso principal da outra parte, podendo ser afetado pelas vicissitudes do mesmo.

do objeto do recurso (artigo 636.º)<sup>41</sup>. Por nenhuma das referidas vias se insurgiram as apeladas quanto à parte da decisão em que decaíram, não tendo sido oportunamente impugnada a decisão da 1.ª instância na parte em que o valor atribuído a título de indemnização difere do montante que tinha sido pedido<sup>42</sup>. Pretendendo agora recorrer do acórdão da Relação, questiona-se se não deveria o valor da sucumbência das autoras ser determinado não através da comparação desta decisão com os pedidos inicialmente deduzidos, mas antes por meio da comparação entre a decisão e a sentença de 1.ª instância a que não se opuseram.

Com dois votos de vencido, o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2015, de 26.06.2015 (Fernando Bento) ditou que:

«Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.ª instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à

---

Está pensado para os casos em que não pode haver recurso autónomo em razão do valor da sucumbência (cf. artigo 633.º, n.º 5), por igualdade das partes, ou para aqueles em que uma das partes só pretende que seja reponderada a sua sucumbência se a outra também pretender retornar a juízo. Neste sentido, *v.* ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos...*, ob. cit., p. 114, e MARIA DOS PRAZERES BELEZA, «Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista excepcional», *A Revista*, n.º 1, Supremo Tribunal de Justiça, 2022, p. 15. Por assim ser, o prazo «conta-se a partir da data de interposição do recurso da parte contrária» (artigo 633.º, n.º 2) e a renúncia ao direito de recorrer e a aceitação da decisão são paralisadas se a outra parte recorrer (artigo 633.º, n.º 4).

<sup>41</sup> A ampliação do objeto do recurso serve os casos em que a parte vencedora recorrida, que carece de legitimidade recursória, pretende ver reconsiderados os fundamentos em que decaiu, com o fim de «prevenir a procedência do recurso do vencido por revogação dos fundamentos em que saíra vitorioso», *v.* RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., p. 309.

<sup>42</sup> Tendo as duas autoras pedido 35 000 € uma e 20 000 € outra, apenas lhes foram atribuídos, 25 000 € e 10 000 €, respetivamente.

diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação».

A conclusão é fundamentada pela ideia de que a parte que deixa consumir o decurso do prazo de impugnação aceita tacitamente a decisão (artigo 632.º) – na falta de interposição de recurso, a parte vencida que não pretende ver aquilo em que decaiu reapreciado aceita o dano da improcedência, não podendo, num segundo grau de recurso, vir pedir que esse decaimento seja reconsiderado<sup>43</sup>. Importa, antes de mais, perceber se esta fundamentação encontra sustento na nossa ordem jurídica.

---

<sup>43</sup> Sublinha a decisão jurisprudencial em análise este entendimento ao identificar ser esta a diferença entre a questão em análise e o acórdão invocado pelas recorridas. Constatando-se que na situação apreciada pelo Ac. STJ de 11.07.2013 (Lopes do Rego) o recorrente impugnou sempre os segmentos decisórios em que ficou vencido, afirma-se que a diferença na conclusão decorre da falta de uma aceitação da decisão.

### 3. Análise do entendimento firmado

#### 3.1. A inexistência de uma aceitação tácita da decisão

A aceitação da decisão é equiparada à renúncia ao recurso, perdendo o direito de recorrer quem tenha aceitado a decisão impugnável após a mesma ter sido proferida (artigo 632.º, n.º 2), sendo a aceitação tácita quando deduzida «da prática de qualquer facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer» (artigo 632.º, n.º 3).

Como exemplo clássico de um «facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer», REDENTI identifica o pagamento espontâneo e voluntário no cumprimento da decisão de condenação<sup>44</sup>. Com efeito, do comportamento do réu que, sem ter visto ser intentada contra si uma ação executiva, procede voluntariamente ao pagamento imediato da quantia em que foi condenado no seguimento de um processo declarativo, será possível deduzir-se, sem equívocos, uma vontade de aceitação da sentença condenatória, sendo irrelevante para o efeito saber se o recurso tem efeito suspensivo ou meramente devolutivo. Já não é tão clara a solução nos casos em que o recurso tenha efeito meramente devolutivo e a parte vencida que pretende recorrer da decisão tenha procedido ao pagamento voluntário com vista à cessação da execução. LUISO sustenta que, nesses casos, já não haverá uma aceitação tácita da decisão, uma vez que a parte vencida poderia apenas pretender evitar

---

<sup>44</sup> V. ENRICO REDENTI, *Diritto Processuale Civile*, II, 2.ª ed. rev. e atual., Guiffrè, Milano, 1953, p. 329.

o pagamento coercivo, não parecendo que este facto se possa qualificar como «inequivocamente incompatível»<sup>45</sup>. CARNELUTTI acrescenta ainda que existe uma aceitação tácita quando haja uma impugnação parcial da decisão relativamente à parte da decisão não recorrida<sup>46</sup>.

Na jurisprudência da nossa ordem jurídica, além do cumprimento espontâneo e voluntário da decisão condenatória<sup>47</sup>, tem também sido considerada uma aceitação tácita da decisão, com conseqüente perda do direito de recorrer, a apresentação de requerimento de arguição de nulidades ou de reforma da sentença quanto a custas no tribunal que proferiu a decisão quando haveria lugar a recurso ordinário<sup>48</sup>. Já não

---

<sup>45</sup> V. FRANCESCO P. LUISO, *Diritto Processuale Civile*, II, 14.<sup>a</sup> ed., Guiffrè, Milano, 2023, pp. 329-330, atentando ainda que não fará sentido submeter a parte vencida aos constrangimentos do processo executivo sempre que a mesma pretenda recorrer da sentença.

<sup>46</sup> V. FRANCESCO CARNELUTTI, *Instituciones del Proceso Civil*, II, trad. Santiago Sentís Melendo, Ediciones Jurídicas Europa-América, Buenos Aires, 1959, p. 193. No ordenamento jurídico italiano, esta hipótese vem expressamente prevista no artigo 329, II, do Código de Processo Civil italiano. FRANCESCO P. LUISO, *Diritto...*, ob. cit., p. 331, atenta que deve haver alguma cautela na análise desta situação, que denomina de *acquiescenza tacita qualificata*, uma vez que, estando prevista na lei, em rigor, os efeitos não resultam da vontade, sendo antes efeitos que a lei prevê para o comportamento da parte que apenas impugnou parcialmente a decisão, independentemente da vontade da mesma. Numa ponte com o nosso ordenamento jurídico, parece-nos ser semelhante a lógica inerente ao artigo 39.º, n.º 4, da Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, quando determina que a decisão arbitral não admite recurso para os tribunais estaduais quando tenha sido decidida segundo a equidade – o legislador retira do acordo das partes quanto ao julgamento segundo a equidade uma renúncia tácita ao recurso. Entre nós, v. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, ob. cit., 1997, p. 386.

<sup>47</sup> Cf. Acs. STJ de 28.05.2015 (Salazar Casanova), que considera irrelevante que o recurso tenha efeito meramente devolutivo (sendo que o pagamento coercivo já não corresponde a uma aceitação), STJ de 08.10.2015 (Maria dos Prazeres Beleza), que atenta que, se o pagamento espontâneo tem um fim de prevenção da acumulação de juros em caso de insucesso do recurso, tem de ser dada indicação de que o mesmo não corresponde a uma aceitação da decisão, e TRE de 14.10.2009 (Maria Alexandra Santos).

<sup>48</sup> Cf. Ac. TC n.º 311/2000 (Vítor Nunes de Almeida), que julgou não inconstitucional a interpretação do anterior preceito no sentido de que a apresentação de um requeri-

preenchem a previsão da norma a instauração de nova ação contra terceiros<sup>49</sup> e a apresentação da nota discriminativa e justificativa de custas de parte<sup>50</sup> ou o pagamento das mesmas<sup>51</sup>.

Na sequência da jurisprudência uniformizada em análise, MARIA JOSÉ CAPELO pronunciou-se no sentido de que da não interposição de recurso não é possível deduzir-se uma aceitação tácita da decisão, considerando que as partes vencidas não recorrentes apenas se limitaram a remeter-se ao «silêncio» durante o decurso do prazo para a interposição de recurso<sup>52</sup>. Neste sentido, diverge do entendimento seguido na decisão, ao considerar que o silêncio «não tem qualquer relevância no juízo de admissibilidade do recurso de revista», concluindo que o confronto deve ser feito entre o acórdão da Relação e os pedidos deduzidos na petição inicial<sup>53</sup>.

Importa fazer um «paralelismo» com o regime das declarações de vontade<sup>54</sup>, com vista a descortinar as coordenadas na concretização do conceito, salientando-se que, neste âmbito, a distinção assume relevância,

---

mento de arguição de nulidades que poderiam ter sido invocadas num recurso vale por vontade de não recorrer, e Ac. TRL de 11.01.2018 (Pedro Martins), a propósito da reforma quanto a custas.

<sup>49</sup> Cf. Ac. STJ de 07.10.2020 (Tomé Gomes), num caso em que se pretende o ressarcimento por terceiros da quantia em que se foi condenado, ao mesmo tempo que se interpõe recurso da decisão alegando-se a não conformação com a mesma.

<sup>50</sup> Cf. Ac. STJ de 18.02.2014 (Nuno Cameira), que qualifica este ato como equívoco, por não se poder deduzir do mesmo com toda a probabilidade uma vontade de não recorrer.

<sup>51</sup> Cf. Ac. STJ de 24.05.2018 (Rosa Ribeiro Coelho).

<sup>52</sup> V. MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição de recursos: uma forma de aceitação tácita da decisão?», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 54, 2016, pp. 41-45.

<sup>53</sup> V. MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição...», ob. cit., pp. 45-47.

<sup>54</sup> Assim o apelidam MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição...», ob. cit., p. 42, e ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos...*, ob. cit., p. 109. Cf. artigos 217.º e 218.º do Código Civil.

porque, em regra, o silêncio não tem valor declarativo<sup>55</sup>, sendo assim comum afirmar-se que a célebre expressão «quem cala consente» não merece qualquer crédito no panorama jurídico. STOLFI esclarece que do silêncio não se pode retirar nem uma vontade de aceitar, nem uma vontade de recusar<sup>56</sup>. Ora, daqui concluímos que, em rigor, a distinção não contrapõe a declaração tácita ao silêncio, mas antes aos casos (excepcionais) de «valor declarativo do silêncio». Nesses casos, e a encontrar-se sentido na qualificação, o silêncio será uma manifestação de vontade expressa, como referia COVIELLO<sup>57</sup>.

Ensina-nos a doutrina civilista que a declaração tácita se distingue do silêncio consoante esteja em causa uma ação ou uma omissão<sup>58</sup>. Por conseguinte, para que haja uma manifestação de vontade tácita, é necessário que tenha sido praticada uma ação que sirva de *facta concludentia* de onde possa deduzir-se uma vontade. Já o silêncio, que tanto é o «nada dizer» como o «nada fazer»<sup>59</sup>, é apenas uma pura omissão.

---

<sup>55</sup> Cf. artigo 218.º do Código Civil, que estabelece que o valor do silêncio depende da sua atribuição por lei, uso ou convenção.

<sup>56</sup> V. GIUSEPPE STOLFI, *Teoria del Negozio Giuridico*, Cedam, Padova, 1947, p. 164. Entre nós, v. PAULO MOTA PINTO, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, Coimbra, 1995, p. 637, e PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015, p. 410, onde se pode ler que «quem cala, nem consente, nem discorda: nada diz».

<sup>57</sup> V. NICOLA COVIELLO, *Manuale di diritto civile italiano*, I, Società Editrice, Milano, 1910, p. 339. Entre nós, v. LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5.ª ed., Lisboa, 2017, p. 288, que entendendo que não faz sentido a qualificação, refere que «se houvesse de qualificar-se em algum desses termos, no caso do silêncio a declaração seria expressa, pois à omissão de conduta é atribuído *objetivamente* o sentido do uso, da lei ou da convenção – e só esse».

<sup>58</sup> Neste sentido, v., por exemplo, PAULO MOTA PINTO, *Declaração...*, ob. cit., pp. 631-632, LUÍS CARVALHO FERNANDES, *Teoria...*, ob. cit., pp. 279-288, e ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil*, II, 5.ª ed. atual., Coimbra, 2021, pp. 132-141.

<sup>59</sup> Assim, v. MANUEL DE ANDRADE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, 2.ª ed., Almedina, Coimbra, 1983, p. 134, e PAULO MOTA PINTO, *Declaração...*, ob. cit., p. 631.

Apontando a letra do artigo 632.º, n.º 3, para o pressuposto da prática de um facto, parece-nos que, num primeiro momento, os ensinamentos civilistas poderão ter relevância na restrição do conceito de aceitação tácita da decisão aos casos em que foi praticada uma ação de onde se possa deduzir uma concordância com essa mesma decisão<sup>60</sup>. Os estudos de PAULO MOTA PINTO nesta matéria permitem-nos afirmar que, na determinação da existência de uma manifestação de vontade tácita, é imprescindível a identificação de um comportamento concludente que se apresente como elemento objetivo da mesma<sup>61</sup>. Se assim é, e se o estado de inércia das apeladas não poderá deixar de se qualificar como um comportamento omissivo, uma vez que a não interposição de recurso, independente ou subordinado, corresponde a uma falta de reação que equivale a um não exercício do direito de recorrer, então não será possível descortinar-se a concludência da sua conduta<sup>62</sup>.

Chegamos a uma primeira conclusão: na falta de um comportamento ativo que se possa considerar hermaneuticamente relevante, será de afastar a hipótese de existir uma aceitação tácita da decisão.

---

<sup>60</sup> É apenas neste aspeto que entendemos fazer sentido o paralelismo. Note-se, por exemplo, que o nexos de concludência já não aparenta ser o mesmo – cf. os artigos 217.º, n.º 1 do Código Civil, onde se lê «factos que, *com toda a probabilidade*, a revelam», e 632.º, n.º 3, do Código do Processo Civil, que se reporta a «qualquer facto *inequivocamente* incompatível com a vontade de recorrer». A diferença, parece-nos, é que para haver uma aceitação tácita da decisão é necessária uma *concludência absoluta* (à semelhança do que se previa no artigo 648.º do Código de Seabra), não bastando a *probabilidade elevada* com que se basta o artigo 217.º, n.º 1, do Código Civil. Já não parece decorrer qualquer diferença da exigência de uma *incompatibilidade*, visto que, segundo PAULO MOTA PINTO, *Declaração...*, ob. cit., pp. 765-766, deduzir uma declaração de uma conduta ou excluir os significados contrários a essa declaração por dedução da mesma conduta, são modos de caracterizar a ilação, e não critério de distinção de dois tipos de inferência.

<sup>61</sup> V. PAULO MOTA PINTO, *Declaração...*, ob. cit., pp. 746 ss.

<sup>62</sup> V. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos...*, ob. cit., p. 110, que refere que «o mero silêncio da parte, depois de ser notificada da decisão, não deve confundir-se com manifestação tácita de renúncia ou aceitação».

### 3.2. A extinção do direito de recorrer por caducidade

A afirmação de que não se pode descortinar uma aceitação tácita da decisão da atitude das partes vencidas não recorrentes não implica, por si só, que se deva concluir que o valor da sucumbência deve ser determinado por referência ao valor dos pedidos inicialmente deduzidos. Com efeito, discordamos da fundamentação da jurisprudência uniformizada, não só por nos parecer que não existe uma aceitação tácita da decisão, mas também porque cremos não ser esta a pedra de toque da questão. Parece-nos que não tem qualquer relevância para o tema a aplicação do regime da aceitação da decisão, que tem como efeito a antecipação do trânsito em julgado da mesma (artigo 632.º)<sup>63</sup>. Vejamos.

Em regra, nos recursos ordinários, o prazo para a interposição de recurso é de 30 dias a contar a partir da notificação da decisão (artigo 638.º, n.º 1)<sup>64</sup>, sendo este prazo um prazo perentório, considerando que o decurso do prazo extingue o direito, precludindo a possibilidade da sua prática (artigo 139.º, n.ºs 1 e 3). Assim, findo o mesmo, por razões de certeza e de segurança jurídica, o direito de recorrer extingue-se por caducidade e o recurso que venha a ser interposto torna-se intempestivo<sup>65</sup>.

---

<sup>63</sup> V. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Recursos...*, ob. cit., p. 110, que acrescenta que a aceitação pode ser importante nos casos de transação, uma vez que permite afastar a possibilidade de as partes chegarem a acordo para virem mais tarde a recorrer com o fim evitar o trânsito em julgado da decisão homologatória.

<sup>64</sup> O artigo 638.º, n.º 1, determina que o prazo se reduz para 15 dias nos processos urgentes e nos recursos de decisões interlocutórias (previstos nos artigos 644.º, n.º 2, e 673.º e 677.º). No recurso de apelação que tenha por objeto a reapreciação de prova gravada, acrescem 10 dias (artigos 638.º, n.º 7, e 640.º). Resta relembrar que, nos recursos subordinados, o prazo apenas se conta a partir da notificação de que a outra parte interpôs recurso (artigo 633.º, n.º 2).

<sup>65</sup> A tempestividade, como pressuposto processual específico dos recursos, significa precisamente que o direito ao recurso deve ser exercido num certo prazo perentório, sob pena de inadmissibilidade do recurso interposto, v. RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., pp. 273-283.

Quer isto dizer que, não tendo havido impugnação, a decisão transita em julgado, não por aplicação do regime da aceitação da decisão, mas por efeito da caducidade do direito de recorrer<sup>66</sup>.

Claro está que, se ambas as partes são vencidas e apenas uma delas recorre, a decisão não transita em julgado, uma vez que só há trânsito em julgado a partir do momento em que esta deixa de ser suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 628.º). Como veremos de seguida, a questão deve ser enquadrada, em rigor e numa perspetiva holística, em matéria de preclusão. Em todo o caso, o raciocínio é exatamente o mesmo, uma vez que, a aceitação da decisão apenas iria ter um efeito de antecipação da perda do direito de recorrer pelo seu titular.

Da conclusão de que não é possível retirar-se uma aceitação tácita da decisão da mera inércia da parte vencida (que, até ao termo do prazo perentório, poderá sempre vir a exercer tempestivamente o seu direito) apenas inferimos que os efeitos da falta de interposição de recurso só se irão produzir com a extinção do direito de recorrer por caducidade. Assim, mais do que considerarmos que não houve uma aceitação tácita da decisão, propugnamos que a questão não suscita a aplicação do respetivo regime, porque, para efeitos de determinação do valor da sucumbência no recurso de revista, em nada releva em que momento é que se extinguiu o direito ao recurso de apelação.

Chegamos a uma segunda conclusão: para efeitos de determinação do valor da sucumbência é irrelevante a aplicação do regime da aceitação tácita da decisão. Isto porque, ainda que possa ter influência a não interposição de recurso de apelação, não será relevante saber se houve uma perda antecipada do direito de recorrer.

---

<sup>66</sup> V. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Direito...*, ob. cit., pp. 210-211, que refere que «a decisão, apesar de abstratamente recorrível por hipótese, deixa de ser recorrível em concreto».

### 3.3. A irrelevância da relevância da vontade na procura pela solução

Vimos que a aferição da existência de uma aceitação tácita da decisão no caso não tem qualquer relevância para o tema em análise, pelo menos quando considerada para efeitos da aplicação do regime previsto no artigo 632.º

PAULA COSTA E SILVA quebrou o dogma da irrelevância da vontade na prática de atos postulativos, ao defender que a mesma releva na determinação do sentido da declaração e para efeitos da aplicação dos regimes da falta e vícios da vontade<sup>67</sup>. Assim, poderíamos sempre questionar como é que a solução para o problema em causa se articula com o regime das declarações de vontade previsto no Código Civil, procurando perceber se resta algum interesse na verificação da existência de uma manifestação de vontade das partes. Não obstante a pertinência da questão, as limitações inerentes a este estudo impedem-nos de, nesta sede, aprofundar o tema<sup>68</sup>.

---

<sup>67</sup> V. PAULA COSTA E SILVA, *Acto e Processo: O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003.

<sup>68</sup> Adiantamos, ainda assim, que se a questão suscitasse a aplicação do regime civilista, enquadrar-se-ia, na nossa opinião, como um caso de silêncio. Sendo a regra que, não tendo o silêncio valor declarativo, este valor lhe pode ser atribuído por lei, uso ou convenção (artigo 218.º do Código Civil), no limite, o que se poderia questionar era se a este silêncio se atribui algum valor como manifestação de vontade. Nesse caso, inclinar-nos-íamos a responder afirmativamente. Se o Código do Processo Civil estabelece um prazo para a interposição de recurso, findo o qual a prática do ato se torna inadmissível, então atribui valor à omissão da parte vencida que não recorreu – o valor de vontade de não recorrer. Esta visão seria coerente com a ideia de que os casos em que o silêncio tem valor declarativo são aqueles em que se estabelece um *ónus* de adotar um determinado comportamento. V. LUÍS CARVALHO FERNANDES, «Comentário ao Artigo 218.º», in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014, p. 492. Analisaremos a existência deste ónus adiante (cf. *infra* 4.1.). Note-se, ainda assim, que a existência de um ónus «não é ponto de partida, mas ponto de chegada», sendo resultado da atribui-

Certo é que, em matéria de valoração da omissão, o Código do Processo Civil não deixa de dar resposta à questão. Ao consagrar o regime do justo impedimento, afastando os efeitos da preclusão nos casos em que a atitude omissiva da parte derivou de um evento não imputável (artigos 139.º, n.º 4 e 140.º), faz depender a relevância da omissão dos sujeitos processuais da voluntariedade do seu comportamento<sup>69</sup>. Também por esta razão não se afigura imprescindível procurar os termos da referida articulação.

Acresce que, devendo a solução encontrar apoio nos princípios processuais que enformam o sistema recursório e considerando-se os atos praticados como integrantes de um procedimento, são os princípios, quando considerados numa visão holística do sistema adjetivo, que, servindo de coordenadas na orientação do caminho a ser seguido, traçam os limites à autonomia impostos nas zonas de heteronomia. Veja-se, a título de exemplo, os princípios do dispositivo e do inquisitório: enquanto o primeiro reflete o princípio da autonomia privada que vigora no plano privatístico, o segundo comete-lhe restrições, reconhecendo-se a necessidade da intervenção do juiz<sup>70</sup>.

Chegamos a uma terceira conclusão: não se negando a eventual relevância da manifestação de vontade das partes, relevante será que a solução se apresente conforme aos princípios processuais.

---

ção de valor declarativo ao silêncio pela lei. Assim, v. PAULO MOTA PINTO, *Declaração...*, ob. cit., pp. 650-651.

<sup>69</sup> V. PAULA COSTA E SILVA, *Acto...*, ob. cit., pp. 314-315.

<sup>70</sup> V. RITA LOBO XAVIER *et al.*, *Elementos...*, ob. cit., p. 152.

## 4. A solução imposta pelos princípios processuais

### 4.1. Princípio da preclusão – a inadmissibilidade da impugnação após o decurso do prazo perentório

Vimos que o prazo para a interposição de recurso é um prazo *perentório* e que a não interposição de recurso dentro do prazo previsto determina a caducidade do direito de recorrer (artigos 638.º, n.º 1, e 139.º, n.º 3) – se o direito não se extinguiu através do seu exercício por esgotamento do conteúdo, extinguiu-se por decurso do prazo, porque o mesmo determinava a sua duração<sup>71</sup>. A par da titularidade do direito de recorrer, a parte vencida encontra-se adstrita a um *onus de impulso*, dependendo a reponderação da decisão da apresentação de um requerimento dirigido ao tribunal que proferiu a decisão, que deve indicar, nomeadamente, a decisão ou segmento decisório que é objeto de impugnação e o fundamento específico da recorribilidade (artigo 637.º).

O princípio da preclusão encontra razão de ser na ideia de disciplina processual e está inerentemente conexo com a existência de ónus e de prazos perentórios<sup>72</sup> – se o legislador fixa um prazo perentório para a prática do ato, os sujeitos processuais ficam constituídos no ónus da prática desse ato dentro do respetivo prazo, tendo a omissão do mesmo

---

<sup>71</sup> V. J. DIAS MARQUES, *Teoria Geral da Caducidade*, Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1953, pp. 45-49.

<sup>72</sup> V. JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, ob. cit., p. 184.

como efeito a preclusão da sua realização e a inadmissibilidade da sua prática.

CHIOVENDA definia a preclusão como «a perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual, por terem sido ultrapassados os limites que a lei previa para o seu exercício»<sup>73</sup>. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA entende que é mais rigoroso acentuar o efeito produzido sobre o ato omitido, ao invés de colocar a ênfase no efeito que opera sobre a situação jurídica titulada pela parte omitente<sup>74</sup>. Certo é que, excetuando os casos de justo impedimento (artigos 139.º, n.º 4, e 140.º) e os casos de prática do ato nos três dias úteis subsequentes ao termo do prazo mediante pagamento de multa (artigo 139.º, n.ºs 5 a 8), o decurso de um prazo perentório tem como consequência a preclusão e a inadmissibilidade da realização do ato.

Ainda que a consequência seja a mesma, há situações em que a preclusão pode ter uma *causa* diversa da omissão da prática do ato num certo prazo<sup>75</sup>, como sucede precisamente nos casos de aceitação, expressa ou tácita, da decisão (artigo 632.º, n.ºs 2 e 3)<sup>76</sup>. Porém, independentemente da causa, o que importa é a inadmissibilidade da prática do ato como *efeito* da preclusão<sup>77</sup>. Assim, quer nos casos em que a preclusão decorre da aceitação da decisão, quer nos casos em que decorre da omissão da prática do ato dentro do prazo perentório determinado, a consequência

---

<sup>73</sup> V. GIUSEPPE CHIOVENDA, *Saggi di Diritto Processuale Civile*, III, Giuffrè, Milano, 1993, p. 232. A tradução é nossa.

<sup>74</sup> V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Preclusão e caso julgado», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 58, n.º 1, 2017, p. 149, definindo a preclusão como a «inadmissibilidade da prática de um ato processual pela parte depois do prazo peremptório fixado, pela lei ou pelo juiz, para a sua realização».

<sup>75</sup> V. GIOVANNI TESORIERE, *Contributo...*, ob. cit., p. 77.

<sup>76</sup> Neste sentido, v. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Preclusão...», ob. cit., pp. 149-150.

<sup>77</sup> V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Preclusão...», ob. cit., p. 150, que, após referir que há mais modalidades de preclusão além da temporal, esclarece que «não vale a pena aprofundar esta questão, dado que toda a preclusão tem [...] a mesma consequência».

é sempre a mesma: a *inadmissibilidade do recurso*. Por isso, retomamos a afirmação de que, para o efeito, é irrelevante se houve uma aceitação tácita da decisão, agora afirmando que não só não releva o momento em que se extinguiu o direito de recorrer<sup>78</sup>, como também não releva a *causa* dessa vicissitude. Se entendemos que o direito de recorrer não se extinguiu por aceitação da decisão, mas antes por caducidade, a verdade é que, em ambos os casos, o que releva é que a extinção do direito e a inobservância dos ônus dentro dos prazos fixados terá um efeito de inadmissibilidade da realização do ato precludido.

A solução terá de ter em consideração o princípio da preclusão, qualquer que seja a razão que o convoca. A omissão da prática do ato de interposição do recurso e a inobservância do ônus de impugnação da decisão dentro do prazo determina a preclusão da sua prática. Quer isto dizer que se o que na parte dispositiva da decisão é desfavorável a uma das partes não foi impugnado pela mesma através de recurso de apelação ou de recurso subordinado à apelação da outra parte, não pode mais vir a ser conhecido. Havendo preclusão, o decaimento não poderá mais vir a ser reconsiderado, nem em sede de recurso de apelação, nem sequer em sede de recurso de revista.

#### **4.2. Princípio do dispositivo – a conformação do objeto impugnatório e a limitação dos poderes de cognição dos tribunais**

O princípio do dispositivo tem expressão no plano da iniciativa do processo, concretizando-se no princípio do pedido (artigo 3.º) – a constituição da instância depende da iniciativa do titular do direito de

---

<sup>78</sup> Cf. *supra* 3.2.

ação<sup>79</sup> –, refletindo-se a liberdade das partes na conformação do objeto do processo e na determinação dos respetivos limites<sup>80</sup>. O objeto da ação é constituído pelo pedido e pela causa de pedir<sup>81</sup> – pela forma de tutela requerida para uma determinada situação material controvertida e pelo fundamento que se invoca para se requerer essa tutela<sup>82</sup>. Em razão da natureza privada dos direitos e interesses das partes<sup>83</sup>, a disponibilidade da instância e de conformação da mesma resulta na determinação do *thema decidendo* pelos sujeitos processuais, devendo o juiz conhecer de tudo e não podendo conhecer de mais do que o que lhe foi pedido, não se admitindo a falta de pronúncia sobre questões suscitadas e o conhecimento de questões que não foram suscitadas e sendo-lhe vedada a condenação em quantidade superior ou objeto diverso do pedido, sob pena de nulidade da sentença [artigos 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, als. d) e e)]<sup>84</sup>.

Sendo o valor da sucumbência, como vimos, a medida em que a decisão é desfavorável a uma das partes, é por vigorar o princípio do

---

<sup>79</sup> Como refere o brocado latino, *nemo iudex sine actore*.

<sup>80</sup> V. LUÍS CORREIA DE MENDONÇA, «O dispositivo: um princípio evanescente», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 77, n.º 1-2, 2017, p. 445, e JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução...*, ob. cit., pp. 157 ss.

<sup>81</sup> O pedido é o efeito jurídico-prático pretendido pelo autor (artigo 581.º, n.º 3); a causa de pedir é o facto concreto que serve de fundamento ao efeito jurídico pretendido pelo autor (artigo 581.º, n.º 4).

<sup>82</sup> V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, ob. cit., p. 119.

<sup>83</sup> V. MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979, pp. 373-374, onde se lê «as partes dispõem do processo, como da relação jurídica material», e RITA LOBO XAVIER *et al.*, *Elementos...*, ob. cit., p. 152, que identifica o princípio processual como uma reflexão da autonomia privada que vigora no plano substantivo.

<sup>84</sup> V. ANTÓNIO ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I, 2.ª ed. rev. e atual., 3.ª reimp., Almedina, Coimbra, 2010, p. 53, e MARIANA FRANÇA GOUVEIA, «O princípio do dispositivo e a alegação de factos em Processo Civil: a incessante procura da flexibilidade processual», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, n.º 2-3, 2013, p. 604.

dispositivo em matéria de definição do objeto do processo que se diz que a determinação deste valor resulta da comparação entre o pedido deduzido e a decisão. Afinal, se são as partes que, através das suas pretensões, determinam os limites a que o tribunal se encontra sujeito no momento decisório, a diferença entre o que as mesmas obtêm e o que poderiam ter obtido está inerentemente conexa com o comportamento que adotaram e com os atos processuais que praticaram, que, num primeiro momento, conformaram o objeto. Esta afirmação não implica, ainda assim, que se deva concluir sem mais que a comparação deve ser sempre feita com o pedido deduzido, não se podendo ignorar que os recursos, como incidentes autónomos, devem ser considerados na sua configuração específica.

Em matéria recursória, traça-se uma nítida distinção entre o objeto da decisão recorrida e o objeto impugnatório, o que resulta da opção por um sistema de recursos de reponderação da decisão (e não de reexame da causa)<sup>85</sup>. O objeto do recurso não será o objeto da decisão proferida, mas antes a *própria decisão recorrida*<sup>86</sup>. Sabendo-se que o objeto de uma ação é composto pelo pedido e pela causa de pedir, o objeto impugnatório assumirá uma configuração *própria, autónoma e inovatória* – o pedido reflete-se numa pretensão de revogação e substituição da decisão judicial de que se recorre (artigo 639.º, n.º 1, *in fine*); a causa de pedir baseia-se na ilegalidade por violação de normas jurídicas ou numa injustiça em matéria de facto (artigos 637.º, n.º 2, e 639.º)<sup>87</sup>.

---

<sup>85</sup> O sistema de recursos de reponderação apenas permite o controlo da decisão, não admitindo uma reapreciação da questão, encontrando as suas raízes no Código austríaco de 1895, v. ARMINDO RIBEIRO MENDES, *Direito...*, ob. cit., pp. 170-175. Quer isto dizer, antes de mais, que os tribunais de recurso não irão criar decisões sobre matéria nova e que serão confrontados com preclusões, v. FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, *Manual de Recursos em Processo Civil*, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2002, pp. 131-135.

<sup>86</sup> A decisão é o objeto mediato do recurso (artigo 627.º, n.º 1).

<sup>87</sup> Assim ensinam RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., pp. 193 ss. e MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, ob. cit., p. 453. Cf. artigos 627.º, 637.º e 639.º

Ainda que o objeto recursório se distinga do objeto da causa, também aqui cabe aos sujeitos processuais a sua determinação, permitindo-se ao recorrente identificar os segmentos decisórios da parte dispositiva da decisão de que recorre, restringindo o objeto impugnatório (artigo 635.º, n.ºs 2 e 4), ressalvando-se apenas que, na falta de especificação, o recurso abrangerá tudo o que na parte dispositiva da sentença lhe seja desfavorável (artigo 635.º, n.º 3)<sup>88</sup>. Assim, importa notar que quando a parte que decaiu não recorra da decisão ou quando haja uma delimitação objetiva do recurso, o objeto recursório, além de ser inovatório, irá também assumir uma amplitude distinta daquela que apresentava o objeto da causa.

Em homenagem ao princípio do dispositivo, a decisão dos tribunais superiores encontrar-se-á duplamente limitada. Primeiro, por se reconhecer às partes liberdade na conformação do objeto da ação e como decorrência da opção por um sistema de reponderação da decisão, à semelhança do que sucede no julgamento da causa, a decisão recursória será limitada pelo objeto da decisão recorrida (*tantum devolutum quantum indicatum*)<sup>89</sup>. Segundo, porque, como vimos, o princípio do dispositivo não perde a sua validade no âmbito recursório, reconhecendo-se a mesma liberdade de conformação do objeto no momento da impugnação de decisões judiciais, encontrar-se-á ainda limitada pelo próprio objeto impugnatório, não podendo o recorrente obter mais do que aquilo que pediu (*tantum devolutum quantum appellatum*), nem ser prejudicado em relação ao que não sucumbiu na parte da decisão não recorrida. Estes últimos limites, que são determinados pelo próprio objeto recursório,

---

<sup>88</sup> Sobre a delimitação objetiva do recurso, v. RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., pp. 297-298.

<sup>89</sup> V. PAULA COSTA E SILVA, «Poderes do tribunal de recurso sobre o objeto do processo», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 1, 2003, p. 74, que refere que este limite é decorrência do facto dos recursos apenas se destinarem à apreciação da legalidade da decisão recorrida, porque, caso contrário, o recurso seria de reexame da causa.

são conhecidos, respetivamente, por proibição de *reformatio in melius*<sup>90</sup> e proibição de *reformatio in pejus* (artigo 635.º, n.º 5)<sup>91</sup>.

Tudo isto tido em conta, partimos da ideia de que, também no âmbito recursório, o valor da sucumbência resulta da comparação do objeto com a decisão, uma vez que é o objeto que limita os poderes de cognição do tribunal e, assim, define o que as partes poderiam ter obtido com a decisão. Reforçamos que a referida limitação é consequência da conformação do objeto *impugnatório* – um objeto próprio, autónomo e inovatório<sup>92</sup> –, pelo que, por razões de coerência, não podem restar dúvidas de que é este que serve de referência [como resulta dos artigos 608.º, n.º 2, *ex vi* artigos 663.º, n.º 2, e 679.º, 635.º, n.º 5, e 615.º, n.º 1, *als. d)* e *e)*, *ex vi* artigos 666.º, n.º 1, e 685.º]. Compreendemos que o objeto recursório será, na sua extensão máxima, determinado pelo efeito devolutivo do recurso, mas ressalvando a hipótese de, em concreto, a referida extensão poder ser restringida quer pelo decaimento, quer pelo pedido do recorrente (artigo 635.º, n.ºs 2 e 4)<sup>93</sup>. Por maioria de razão, que também o será

---

<sup>90</sup> A proibição de *reformatio in melius* determina então que a decisão não pode ir além do que é pedido no recurso, *v.* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, *ob. cit.*, p. 466.

<sup>91</sup> O conceito remete-nos para a ideia, que KAPSA apelida de paradoxo, de «reforma para pior», não se permitindo uma alteração que comporte para o recorrente um desfavor em comparação com a decisão impugnada. *V.* BERNHARD-MICHAEL KAPSA, *Das Verbot der reformatio in peius im Zivilprozeß*, Duncker & Humblot, Berlin, 1976, pp. 19-22, que, em termos simples, refere uma alteração da decisão recorrida em detrimento de quem interpôs recurso da mesma. Assim, a decisão recursória «não pode ser para o recorrente mais desfavorável do que a decisão recorrida», *v.* MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Estudos...*, *ob. cit.*, p. 467. O artigo 635.º, n.º 5, reflete esta mesma ideia ao referir que «os efeitos do julgado, na parte não recorrida, não podem ser prejudicados pela decisão do recurso nem pela anulação do processo».

<sup>92</sup> *V.* RUI PINTO, *Manual...*, *ob. cit.*, pp. 193-206.

<sup>93</sup> Assim, *v.* RUI PINTO, *O Recurso Civil: Uma Teoria Geral*, AAFDL, Lisboa, 2017, p. 71. Na mesma lógica, JOÃO CASTRO MENDES, *Direito...*, *ob. cit.*, pp. 64-65, distingue duas possíveis restrições ao objeto do recurso: primeiro, a restrição voluntária, que permite ao recorrente restringir o âmbito do recurso (artigo 635.º, n.º 2); segundo, a restrição legal, decorrente da determinação de que, na falta de delimitação, o recurso irá abranger

quando, sendo ambas as partes vencidas, apenas uma delas recorra da decisão.

Assim sendo, a solução imposta pelo princípio do dispositivo não pode ser outra senão a de que, em qualquer instância, a determinação do valor da sucumbência resulta de uma comparação entre o pedido e a decisão de que se pretende recorrer. Se assim é, nos tribunais superiores, o valor da sucumbência tem de ser determinado através de uma comparação entre o pedido *impugnatório* e a decisão.

### **4.3. Aplicação dos princípios da preclusão e do dispositivo ao caso**

As autoras pediram indemnizações nos valores de 35 000 € e 20 000 €, tendo a sentença condenado os réus no pagamento de 20 000 € e 10 000 € a cada uma. Não tendo impugnado o seu prejuízo através da interposição recurso independente ou subordinado ao recurso apelação dos réus – prejuízo que foi, respetivamente, de 15 000 € e 10 000 € –, precluiu-se a possibilidade de impugnação (artigos 638.º, n.º 1, 633.º, n.º 2, e 139.º, n.º 3). A inobservância do ónus que titulavam e a omissão da prática do ato dentro do prazo perentório estabelecido, culminaram na produção da respetiva desvantagem – o não reconhecimento da totalidade dos montantes que pretendiam ver reconhecidos. O princípio da preclusão determinou que os 15 000 € e os 10 000 € em que decaíram não pudessem mais vir a ser conhecidos.

Simultaneamente, ao não recorrerem, as autoras limitaram o objeto recursório, que viria a ser menos amplo que o objeto da causa. Se os réus impugnaram os valores de 20 000 € e 10 000 € que foram condenados a pagar e as autoras nada fizeram e nada disseram em relação aos 15 000 €

---

tudo o que é desfavorável ao recorrente, mas «apenas» o que lhe é desfavorável (artigo 635.º, n.º 3, em coerência com o artigo 631.º).

e 10 000 € que não lhes foram atribuídos, apenas serão reponderados aqueles primeiros montantes. Os poderes de cognição dos tribunais superiores no âmbito recursório estão limitados quer pelo objeto da decisão recorrida, quer pelo objeto impugnatório. Quer isto dizer que, proibindo-se uma *reformatio in pejus*, o tribunal da Relação nunca poderia vir a condenar os réus no pagamento de indemnizações superiores a 20 000 € e 10 000 € (artigo 635.º, n.º 5). O princípio do dispositivo determinou que os 20 000 € e os 10 000 € fossem a melhor decisão que as autoras poderiam ter obtido.

## 5. Alguns esclarecimentos sobre os dissensos criados pela decisão

Se não concordamos com a fundamentação da jurisprudência uniformizada<sup>94</sup>, não podemos também concordar com PIRES DA ROSA, vencido na decisão, quando afirma que «o prejuízo que é definidor da sucumbência é sempre o mesmo», sendo «a diferença entre aquilo que a parte pensa ser, em termos de valor, o seu direito, e o valor em que a decisão de que recorre lhe quantifica esse mesmo direito»<sup>95</sup>.

Com efeito, «aquilo que a parte pensa ser o seu direito» altera-se quando a mesma opta por não recorrer de uma decisão que lhe é desfavorável, no exercício da liberdade que lhe é reconhecida pelo princípio do dispositivo no âmbito recursório, na sua vertente negativa. Quando a parte vencida entende que a decisão é injusta, recorre; se não recorre, sofre a desvantagem de ver a parte da decisão não impugnada tornar-se inalterável, não podendo vir mais tarde, num segundo grau de recurso, afirmar que pensa que esse valor é seu por direito.

Assim, não nos parece também que se possa admitir que as não recorrentes «não querem pôr em causa a parte em que ficaram vencidas, conformam-se com esse vencimento se ele tiver a medida que vem assinada nessa decisão»<sup>96</sup>. Ou o valor arbitrado é considerado justo, ou é considerado injusto. Se as partes vencidas se conformam com o vencimento *até ao momento em que ele assume uma certa medida*, aquilo com que não se irão conformar num segundo momento é com o valor da perda que se apresenta *superior a essa medida*. É esta a solução que decorre dos princípios do dispositivo e da preclusão.

---

<sup>94</sup> Cf. *infra* 6.2.

<sup>95</sup> Cf. declaração de voto de PIRES DA ROSA.

<sup>96</sup> Cf. declaração de voto de PIRES DA ROSA.

SEBASTIÃO PÓVOAS, também vencido na decisão, entende que é irrelevante a sentença da 1.<sup>a</sup> instância, considerando que, para efeitos de sucumbência, a mesma «desaparece», uma vez que foi «substituída pelo acórdão do qual se pede revista»<sup>97</sup>.

Se bem entendemos o sentido da afirmação, não podemos concordar com a mesma. Ninguém discute que a decisão de 1.<sup>a</sup> instância é substituída pelo acórdão da Relação para efeitos de determinação do que as partes *obtiveram*, o que não implica que a mesma tenha «desaparecido». Pelo contrário, ainda que, em abstrato, o termo de comparação não seja a sentença de 1.<sup>a</sup> instância, mas antes o objeto do recurso de apelação (sendo esta, como veremos, uma das críticas que pode ser apresentada à «súmula» da jurisprudência uniformizada<sup>98</sup>), a partir do momento em que as autoras não impugnam a sentença de 1.<sup>a</sup> instância, limitando o objeto do recurso de apelação, esta decisão pode passar a ter relevância como forma de expressão do que as mesmas *poderiam ter obtido* no acórdão da Relação. Não tendo impugnado a decisão, conclui-se que o que as mesmas *poderiam ter obtido* na segunda decisão é precisamente aquilo que obtiveram na primeira decisão.

Acolhendo as ideias de que não houve uma aceitação tácita da decisão e de que não pode descurar-se o princípio do dispositivo nesta matéria, não podemos, ainda assim, concordar com MARIA JOSÉ CAPELO, quando acaba por concluir que é por princípio do dispositivo que a comparação deve ser sempre feita com as pretensões iniciais apresentadas pelas partes no processo<sup>99</sup>.

---

<sup>97</sup> Cf. declaração de voto de SEBASTIÃO PÓVOAS.

<sup>98</sup> Cf. *infra* 6.3.

<sup>99</sup> V. MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição...», *ob. cit.*, p. 46: «O nosso processo civil encontra-se arquitetado no princípio do dispositivo, por isso qualquer análise – inclusive dos recursos – não poderá menosprezar este dado. [...] Enquanto a decisão não transitar em julgado, perante o autor, o valor da sucumbência corresponderá à diferença entre o peticionado e o montante obtido no Acórdão recorrido».

A comparação com a sentença de 1.<sup>a</sup> instância justifica-se não pela relevância que lhe possa ser atribuída como resultado do poder decisório do juiz, mas antes como um reflexo da limitação do objeto do recurso, decorrente da falta de impugnação dessa decisão por sujeitos processuais que se viram vencidos. Essa inércia afirma-se como um comportamento omissivo que não deixa de se enquadrar na disponibilidade e na liberdade de conformação das partes. Se, ao intentarem uma ação, são as partes que determinam os limites do objeto do processo, certo é também que, ao recorrerem, são as partes que determinam os limites do objeto do recurso. Se, numa nova ação, a comparação se faz com as pretensões, por serem estas que representam o que as partes poderiam ter obtido com a decisão, então, numa instância *recursória*, a comparação faz-se com as pretensões *recursórias*, por serem estas que representam o que as partes poderiam ter obtido com a decisão *recursória*. A conclusão não implica a adoção de uma ideia de inquisitorialidade judiciária e continua a encontrar o seu fundamento no princípio do dispositivo, apenas sucedendo que o objeto impugnatório já não é idêntico ao objeto da ação.

Resta referir que acompanhamos MARIA JOSÉ CAPELO quando afirma que não houve um trânsito em julgado da decisão, com base na ideia de que, não havendo múltiplos segmentos decisórios, sendo o dispositivo uno e indivisível, a decisão só transita em julgado quando deixa de ser suscetível de recurso ordinário ou de reclamação (artigo 628.º)<sup>100</sup>. Entendemos, ainda assim, que não nos podemos bastar com esta constatação. É que, não se tendo formado caso julgado, não deixa de ter havido preclusão<sup>101</sup>. Antes sequer de produzir efeitos extraprocessuais, a preclusão produz efeitos dentro do processo pendente, obstando a que, mesmo antes do trânsito em julgado, os atos possam ser praticados depois do

---

<sup>100</sup> V. MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição...», ob. cit., pp. 44-45.

<sup>101</sup> Cf. *supra* 4.1.

momento próprio<sup>102</sup>. Também neste aspeto, a afirmação de que a decisão não transitou em julgado apenas serve a consideração de que a jurisprudência uniformizada parece não ter optado pelo melhor enquadramento da questão, não podendo, por si só, conduzir-nos a nenhuma solução.

---

<sup>102</sup> V. MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, «Preclusão...», ob. cit., p. 153.

## 6. Os equívocos da jurisprudência uniformizada

### 6.1. O valor jurídico dos acórdãos de uniformização de jurisprudência

O recurso para uniformização de jurisprudência visa pôr termo a divergências jurisprudenciais, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de Direito, justificando-se por razões de segurança jurídica<sup>103</sup>. Partindo de uma contradição de julgados, os acórdãos de uniformização de jurisprudência determinam o sentido com que as normas devem ser interpretadas e, não podendo ser confundidos com a «criação de norma vinculante», uma vez que não emanam do poder legislativo, têm uma «força persuasiva» que conduz ao seu seguimento pelos demais tribunais<sup>104</sup>.

---

<sup>103</sup> V. MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, «Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013», *Jurismat*, n.º 14, 2021, p. 223.

<sup>104</sup> Assim, v. RITA LOBO XAVIER, «Omissão das formalidades exigidas pela norma da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil para a sub-rogação real indireta de bens próprios no regime de comunhão de adquiridos: o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015 e as novas dimensões do problema», *Julgar*, n.º 40, Coimbra, 2020, p. 23, e «A unidade do Direito e a relevância transdecisória dos acórdãos para uniformização de jurisprudência», *Diurna.*, ano 3, n.º 9, 2022, p. 16, que recorda, nomeadamente, que será sempre admissível recurso das decisões proferidas contra jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça, independentemente do valor da causa e da sucumbência [artigo 629.º, n.º 2, al. c)].

Ao ser proferida a decisão fundamentada, tornou-se prática do nosso Supremo Tribunal de Justiça terminar a decisão com uma «súmula», uma «síntese interpretativa» redigida como uma norma geral e abstrata. Não sendo o nosso sistema jurídico um sistema de vinculação ao precedente, a prática tem demonstrado que estes «segmentos uniformizadores» são usualmente aplicados «desprendidos do caso concreto [...], como uma proposição normativa aplicável por si mesma»<sup>105</sup>. Podendo assumir relevância na prossecução da segurança jurídica<sup>106</sup>, certo é que as «súmulas» não estão a salvo de críticas, suscitando questões semelhantes às que se colocavam em relação aos assentos e que acabaram por conduzir à sua abolição na sequência de uma declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral<sup>107</sup>. Neste sentido, RITA LOBO XAVIER sustenta que as mesmas «obscurecem a natureza transdecisória» dos acórdãos com função orientadora<sup>108</sup>.

Seguir a orientação de um acórdão de uniformização de jurisprudência não é aplicar um «segmento uniformizador», mas antes considerar a decisão proferida em relação a uma determinada questão como um todo e sem descurar a importância que deve ser reservada à sua

---

<sup>105</sup> A afirmação é de MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, «O segmento uniformizador, nos acórdãos de uniformização de jurisprudência e nas revistas ampliadas», *Diurna.*, ano 3, n.º 9, 2022, p. 13.

<sup>106</sup> V. MARIA DOS PRAZERES PIZARRO BELEZA, «O segmento...», *ob. cit.*, p. 13.

<sup>107</sup> Cf. Ac. do TC n.º 810/93 (Monteiro Diniz), que declarou inconstitucional com força obrigatória geral o artigo 2.º do Código Civil, com base no facto dos assentos «se arrogarem o direito de interpretação ou integração autêntica da lei, com força obrigatória geral, assumindo assim a natureza de atos não legislativos de interpretação ou integração das leis», nas palavras de CASTANHEIRA NEVES, *O problema da constitucionalidade dos assentos (Comentário ao Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994, p. 53. Para uma melhor compreensão do tema, v. ainda CASTANHEIRA NEVES, *O instituto dos «assentos» e a função jurídica dos supremos tribunais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, e JOÃO CASTRO MENDES, *Direito...*, *ob. cit.*, pp. 237-257.

<sup>108</sup> V. RITA LOBO XAVIER, «Omissão...», *ob. cit.*, pp. 24-25, e «A unidade...», *ob. cit.*, pp. 16-17.

fundamentação. Tendo em consideração as conclusões a que chegámos, afigura-se essencial atender à decisão proferida desta mesma perspetiva. De todo o modo, embora a «súmula» da decisão não tenha valor jurídico, não deixa de merecer também a nossa análise, uma vez que, como referimos, nem sempre na prática é desatendida e remetida à sua função.

## 6.2. Os equívocos na fundamentação

Assim se encerra que é a decisão, compreendida na sua plenitude através da respetiva fundamentação, que tem valor jurídico orientador. Por assim ser, e porque discordamos do caminho trilhado pela jurisprudência uniformizadora, não podemos concordar com a decisão. Ao longo do nosso estudo, tivemos oportunidade de analisar aquele que seria o melhor enquadramento jurídico da questão. Remetendo para essa análise, resumimos agora os pontos em que divergimos da fundamentação.

Em primeiro lugar, o Supremo Tribunal de Justiça enquadrou a questão como um problema de aceitação tácita da decisão (artigo 632.º, n.ºs 2 e 3). A existência de uma manifestação de vontade tácita pressuporia a identificação de uma ação que se pudesse qualificar como um comportamento concludente de onde pudesse inferir-se uma vontade de não recorrer. A inércia das autoras, que não recorreram da decisão dentro do prazo fixado, é um comportamento omissivo. Na falta de um comportamento ativo, não houve uma aceitação tácita da decisão<sup>109</sup>.

Em segundo lugar, o direito de recorrer titulado pelas autoras extinguiu-se por caducidade, por decurso do prazo perentório fixado para o seu exercício (artigos 638.º, n.º 1, 633.º, n.º 2, e 139.º, n.º 3). A aplicação do regime da aceitação da decisão releva para efeitos de determinação de uma antecipação do trânsito em julgado da mesma ou, pelo menos, da perda antecipada do direito de recorrer. Ainda que a não interposição

---

<sup>109</sup> Cf. *supra* 3.1.

de recurso pelas autoras possa ser relevante, torna-se irrelevante para o tema saber em que momento é que se extinguiu o direito de recorrer<sup>110</sup>.

Em terceiro lugar, sem prejuízo das novas visões sobre a relevância da vontade na prática de atos postulativos, parece-nos não ser este o cerne da questão. Isto porque, por um lado, é o próprio Código do Processo Civil que regula em que termos é que se atribui relevância às atitudes omissivas das partes, ao valorar a vontade das mesmas através da consagração do regime de justo impedimento (artigos 139.º, n.º 4, e 140.º). Por outro, não faria sentido analisar-se a articulação destas normas com o regime civilista quando a solução resulta de uma forma clara dos princípios processuais. Não se negando a relevância da vontade das partes, importa que a solução se apresente conforme aos princípios processuais que enformam o sistema recursório<sup>111</sup>.

Se na determinação do valor da sucumbência a decisão recorrida é comparada ao pedido deduzido por serem as partes que, ao conformarem o objeto do processo, estabelecem os limites a que o juiz se encontra sujeito no momento da decisão, então, no âmbito recursório, terá de ser comparada ao pedido recursório, considerando que a conformação do objeto recursório também se encontra na disponibilidade das partes, por vigorar o princípio do dispositivo. No que diz respeito a esta conformação, a mesma tanto pode resultar da pretensão deduzida pelo recorrente (que tem liberdade para limitar o âmbito do recurso a apenas parte do seu decaimento), como da omissão de um ato de interposição de recurso, independente ou subordinado à apelação da outra parte, que limita o respetivo objeto às pretensões dessa parte<sup>112</sup>. A inobservância deste ónus não nos remete para o tema do caso julgado, devendo antes ser abordada do prisma das preclusões que se verificam ao longo de todo o processo.

---

<sup>110</sup> Cf. *supra* 3.2.

<sup>111</sup> Cf. *supra* 3.3.

<sup>112</sup> Cf. *supra* 4.2.

O decaimento que não foi impugnado não poderá mais vir a ser conhecido e, se assim é, o princípio da preclusão conduz-nos à conclusão de que esse decaimento nunca se poderá vir a tornar vencimento<sup>113</sup>.

Por não ter sido este o caminho seguido, o Supremo Tribunal de Justiça acaba por concluir que a solução deve resultar da aplicação de um «critério material», em razão da insuficiência de um «critério formal», que não se compatibilizaria com a *ratio* de racionalização dos meios de acesso à justiça inerente à limitação do direito ao recurso em razão do valor da sucumbência<sup>114</sup>. Se compreendemos o propósito desta afirmação, não concordamos que se verifique a necessidade de se recorrer à aplicação de um «critério material», nem sequer de se procurar identificá-lo como exceção.

Para nós, a solução a que se chega é, na prática, exatamente a mesma. Como vimos, a comparação formalista com o pedido deduzido é imposta pelo princípio do dispositivo, que não perde a sua relevância no âmbito recursório, mas pressupõe uma aplicação pensada e perspectivada nessa mesma ótica. Numa formulação evidente (mas que não tem parecido ser tão evidente assim), diríamos que, nos recursos, o pedido é o que o recorrente pretende obter *com o recurso* – trata-se de uma pretensão de revogação e substituição da decisão, dirigida a uma instância superior. Não temos qualquer receio em afirmar que a comparação deve ser sempre feita com o pedido deduzido, desde que cientes da necessidade de se alertar para que sejam tidas as devidas cautelas na plena compreensão desta afirmação. Concluimos que não existe um critério «conforme» e um critério «desconforme» ao propósito legislativo visado; existe sim um

---

<sup>113</sup> Cf. *supra* 4.1.

<sup>114</sup> Cf. AUJ n.º 10/2015 (Fernando Bento), onde se lê que «[...] um critério formal de sucumbência – que se esgotasse na diferença entre o valor do pedido e o da decisão – dificilmente seria compatível com a confessada intenção de restringir o acesso autónomo ao STJ de litígios destituídos de relevância jurídica, propiciando a dedução de pretensões propositadamente inflacionadas para, por via disso, obter sempre diferenciais superiores ao valor mínimo de metade da alçada da instância decisória».

critério de determinação que nunca poderá surgir desligado do momento e do contexto processual em que se suscita a sua aplicação.

### 6.3. As imprecisões na redação da «súmula»

Recorda-se então que o Acórdão Uniformizador de Jurisprudência n.º 10/2015, de 26.06.2015 (Fernando Bento), após revogar o acórdão recorrido por inadmissibilidade de recurso de revista em razão do valor da sucumbência, conclui: «[...] acorda-se, no Pleno das Secções Cíveis do STJ, em uniformizar jurisprudência nos seguintes termos:

Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.<sup>a</sup> instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação.»

Ainda que o efeito prático possa ser o mesmo no caso concreto, a jurisprudência em análise descarta o plano em que se coloca a questão e opta por firmar, no «segmento uniformizador», que a comparação se faz entre os valores arbitrados nas duas decisões. Não nos parece rigoroso afirmar-se que, da verificação simultânea de determinados fatores, resulta um certo critério de determinação do valor da sucumbência, que impõe que se deixe de atentar a um ato das partes e que se passe a dar relevância a um ato jurisdicional, como se de uma verdadeira exceção à regra se tratasse<sup>115</sup>.

A regra, que é imposta por princípio do dispositivo, é a de que a comparação se fará sempre entre a decisão de que se pretende recorrer

---

<sup>115</sup> Cf. *supra* 4.2.

e o pedido – quer seja o pedido inicialmente deduzido, na interposição de recurso de apelação, quer seja o pedido deduzido no recurso de apelação, na análise da admissibilidade de recurso de revista. A diferença que se pode constatar nos casos em que ambas as partes são vencidas em 1.<sup>a</sup> instância (*i*), apenas uma delas interpõe recurso de apelação (*ii*), o recurso de apelação é julgado total ou parcialmente procedente (*iii*) e a apelada pretende recorrer dessa decisão (*iv*) não é mais do que o resultado da verificação de uma falta de identidade entre o objeto da causa e o objeto recursório num segundo grau de jurisdição no caso concreto. Assim, é uma mera concretização da regra e consequência da aplicação dos critérios gerais de determinação da medida da sucumbência a ideia de que, quando uma das partes se «conforma», limitando o objeto e restringindo, por conseguinte, os poderes de cognição e de decisão do tribunal, limitada se verá também a sucumbência e o respetivo valor.

Não podemos deixar de notar que a formulação que se adotou, ao optar por fazer referência à sentença de 1.<sup>a</sup> instância, permite que se suscitem dúvidas no plano da dicotomia dispositivo-inquisitório, assim conduzindo a interpretações diversas da que seria esperada e criando dissensos doutrinários<sup>116</sup>. Parece-nos perfeitamente plausível que, numa primeira leitura do «segmento uniformizador», o instinto jurídico da melhor doutrina seja de perplexidade, por, numa matéria que se enforma pelo princípio do dispositivo, se remeter para uma comparação

---

<sup>116</sup> Parece-nos que é o que sucede quando MARIA JOSÉ CAPELO, «A não interposição...», *ob. cit.*, p. 46, identifica que a solução tem de ser coerente com o princípio do dispositivo, daí concluindo que a comparação deve ser feita com o pedido como formulado na petição inicial. Segue o mesmo raciocínio JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, *ob. cit.*, p. 27, escrevendo, em anotação ao artigo 629.º, que, podendo haver conformação, entende não haver aceitação tácita, assim imediatamente referindo que «não deixa também de haver boas razões para defender que o valor da sucumbência se deve aferir perante o pedido inicial». Cf. ainda a declaração de voto de SEBASTIÃO PÓVOAS, que, discordando da decisão, afirma que a decisão da Relação substitui a decisão de 1.<sup>a</sup> instância, quando o problema na determinação do prejuízo não se colocava no plano do que as partes obtiveram, mas antes no plano do que as partes poderiam ter obtido.

com um ato decisório. Parece-nos ainda mais natural que isto suceda quando, ao ler-se a jurisprudência uniformizada com vista a compreender a fundamentação da decisão, se note que (não se desconsiderando o comportamento das partes) a conclusão se sustenta numa aceitação tácita da decisão que, em sentido técnico-jurídico, nunca existiu<sup>117</sup>.

Não descuramos que, devendo a jurisprudência uniformizada versar sobre uma questão concreta, a seguir-se a prática de redação de uma «síntese interpretativa», esta terá de se reportar a essa mesma questão e de expressar as respetivas especificidades<sup>118</sup>. Ao mesmo tempo, porém, não compreendemos a necessidade de identificar a decisão condenatória como termo de comparação quando, em rigor, a comparação deve ser sempre feita com o pedido (ainda que, neste caso, deva ser feita com o pedido recursório, que se assume como inovatório) e a única razão pela qual aquela pode servir de referência no caso concreto é que, não tendo as autoras interposto recurso, o valor arbitrado na sentença de 1.<sup>a</sup> instância coincide com aquele mesmo pedido.

Atentemos a um exemplo distinto. Sabendo-se que os recorrentes podem identificar os segmentos decisórios da parte dispositiva da decisão de que recorrem, delimitando objetivamente o recurso nas respetivas conclusões (artigos 635.º, n.ºs 2 e 4, 637.º, n.º 2, e 639.º)<sup>119</sup>, como

---

<sup>117</sup> É este o raciocínio do Acórdão Uniformizador de Jurisprudência, quando, ao admitir a existência de uma aceitação tácita da decisão, conclui ser esta a razão pela qual a comparação deve ser feita com essa mesma decisão. JOSÉ LEBRE DE FREITAS *et al.*, *Código...*, ob. cit., p. 28, identifica este mesmo raciocínio como contraditório, referindo que «o acórdão uniformizador confunde quando, por um lado, rejeita o conceito de desvantagem subjetiva (frustração de expectativas) derivada da perda da ação, mas, por outro, retira efeitos de uma pretensa manifestação tácita de vontade da parte que omite recorrer».

<sup>118</sup> V. RITA LOBO XAVIER, «A unidade...», ob. cit., pp. 16-17, que, além de sustentar que a referida prática tem mais inconvenientes do que vantagens, sublinha que não devemos considerar as súmulas como «regras interpretativas» gerais e abstratas e que o que revela é a decisão que recai sobre um caso concreto.

<sup>119</sup> V. RUI PINTO, *Manual...*, ob. cit., pp. 297-298. A delimitação objetiva poderá fazer

é que se deve determinar a medida da sucumbência para efeitos de admissibilidade de recurso de revista num caso em que ambas as partes ficaram vencidas em 1.<sup>a</sup> instância e em que ambas impugnam a decisão, quando a impugnação de, pelo menos, uma delas tenha sido meramente parcial?

Por um lado, apresentando semelhanças, este caso não é idêntico ao que temos vindo a analisar, porquanto nenhuma das partes se conformou com a decisão proferida na sua totalidade, não podendo a determinação do valor da sucumbência da parte que impugna apenas parte da sentença de 1.<sup>a</sup> instância ser feita entre o que obteve no acórdão da Relação e essa mesma decisão. Com efeito, não se pode ignorar que a decisão foi impugnada, ainda que parcialmente, pelo que a interposição de recurso irá naturalmente refletir-se no objeto do recurso de apelação. Por outro, por todas as razões e argumentos que lhe estão subjacentes, também não fará sentido que a comparação seja feita por referência ao pedido inicialmente deduzido, visto que, sendo certo que houve recurso de ambas as partes, ao limitar o recurso a algum ou alguns dos segmentos decisórios, o recorrente conformou o objeto recursório. Através desta delimitação objetiva, que lhe é permitida em nome do princípio do dispositivo, resultam limitados também os poderes de cognição do tribunal, que não poderá ir além daquilo que lhe foi pedido, estabelecendo-se assim uma nova métrica para o que o recorrente poderia ter obtido<sup>120</sup>.

---

sentido quando exista um complexo decisório, que é o que tipicamente sucede quando tenha sido deduzida uma cumulação de pedidos.

<sup>120</sup> Importa ressaltar que, neste caso, já podemos admitir a existência de uma aceitação tácita da parte da decisão não impugnada (artigo 632.º), como se prevê no artigo 329, II, do Código de Processo Civil italiano. Sobre a *acquiescenza tacita qualificata*, v. FRANCESCO P. LUISO, *Diritto...*, ob. cit., p. 331. Afinal, já não existe um mero comportamento omissivo e caducidade do direito de recorrer, mas antes um comportamento ativo – se o recorrente impugna apenas parte da decisão, o seu comportamento permite inequivocamente concluir que aceita tacitamente a parte da decisão não impugnada em que ficou vencido. Cf. nota de rodapé 46. Sublinhe-se, ainda assim, que esta afirmação se torna irrelevante, uma vez que o problema não se coloca em matéria de vontade.

Assim se compreende que a comparação não poderá ser feita nem com o pedido, nem com a sentença, mas a solução não será distinta daquela de que temos vindo a defender para todos os restantes casos – o que releva é sempre o pedido, com a ressalva de que, nos recursos, o objeto é sempre inovatório, nem sempre coincidindo a sucumbência com o valor que teria se calculada por referência ao objeto da causa.

É esta a conclusão a que pretendemos chegar: *a medida em que a decisão é desfavorável a uma das partes determina-se através da comparação entre o pedido deduzido e a decisão recorrida, ainda que, numa instância recursória, esse pedido seja o pedido impugnatório.* Cremos que seja esta a ideia que verdadeiramente se encontra por detrás das conclusões que o «segmento uniformizador» se propunha a concretizar. Não podemos, ainda assim, deixar de alertar que, tendo a questão sido enquadrada de forma distinta, conduziu a inexatidões na fundamentação e, conseqüentemente, à redação de uma «súmula» que poderá aumentar a ambigüidade na interpretação da decisão, assim desvirtuando o seu seguimento pelos restantes tribunais.

## 7. Considerações finais

A 14 de maio de 2015, por acórdão do Pleno das Secções Cíveis, o Supremo Tribunal de Justiça uniformizou jurisprudência em matéria de determinação do valor da sucumbência para efeitos de admissibilidade de recurso de revista. Assim, decidiu que:

«Conformando-se uma parte com o valor da condenação na 1.<sup>a</sup> instância e procedendo parcial ou totalmente a apelação interposta pela outra parte, a medida da sucumbência da apelada, para efeitos de ulterior interposição de recurso de revista, corresponde à diferença entre os valores arbitrados na sentença de 1.<sup>a</sup> instância e o acórdão da Relação».

Aparentando firmar um desvio à regra de que o desfavor de cada parte se determina através de uma comparação com o *pedido deduzido* pela mesma, a conclusão fundamentou-se na existência de uma aceitação tácita da decisão (artigo 632.º, n.ºs 2 e 3).

A jurisprudência uniformizada, que contou com dois votos de vencido, não foi recebida de forma pacífica pela doutrina, que não tardou a apresentar críticas e a insurgir-se contra a solução. Se a medida da sucumbência exprime a diferença entre o que cada uma das partes obteve na decisão e o que poderia ter obtido, por que razão desconsideramos o pedido e remetemos para uma anterior decisão? Se são as partes que, ao conformarem o objeto do processo, determinam os limites a que o tribunal se encontra sujeito no momento da decisão, o que justifica que, neste caso, a comparação seja feita por referência a um ato jurisdicional? Se esta é uma matéria que se rege pelo princípio do dispositivo, como é que a não impugnação de uma decisão tem a virtualidade de a

tornar expressão de inquisitorialidade judiciária? Se a inércia das partes na prática de um ato de interposição de recurso não pode deixar de se qualificar como um comportamento omissivo, como é que é possível afirmar-se que houve uma aceitação tácita da decisão? Se a decisão ainda é suscetível de recurso ordinário, não será uma contradição falar-se num trânsito em julgado parcial de um dispositivo que é uno e indivisível?

Partindo do caso concreto, comprometemo-nos a encontrar uma resposta para as dúvidas que ainda pairavam no ar. Com vista a tentar compreender a influência que um segundo grau de jurisdição poderia ter num segundo grau de recurso, propusemo-nos a responder à seguinte interrogação: *para efeitos de admissibilidade de recurso de revista, como é que se determina a medida da sucumbência quando uma das partes se conformou com a anterior decisão?* No decurso da nossa investigação, rapidamente nos apercebemos que a verdadeira questão era outra: *afinal, o que é a sucumbência e como é que se determina o seu valor?*

O valor da sucumbência representa a *medida* em que uma decisão se apresenta *desfavorável* a uma das partes, sendo o desfavor determinado através da comparação entre o que a mesma obteve e o que poderia ter obtido. Ninguém duvida que o que a parte *obteve* decorre da última decisão proferida – a decisão que agora se pretende impugnar. As complicações surgem no momento da determinação do que a mesma *poderia ter obtido* com aquela decisão.

A ideia do que cada parte *poderia ter obtido* remete-nos de imediato para a matéria do âmbito dos poderes de cognição dos tribunais – certo é que as partes nunca poderão vir a obter mais do que o que os tribunais tenham poder para lhes reconhecer. E que poderes têm os tribunais?

Em qualquer ação, os poderes de cognição dos tribunais estão limitados pelas pretensões deduzidas das partes, devendo o juiz conhecer de tudo e não podendo conhecer de mais do que o que lhe foi pedido [artigos 608.º, n.º 2, 609.º, n.º 1, e 615.º, n.º 1, als. *d*) e *e*)]. O mesmo se aplica às decisões recursórias, que se encontram limitadas não só pelo objeto da decisão recorrida, mas também pelo próprio objeto impugnatório, não podendo o recorrente obter mais do que aquilo que impugnou, nem

perder aquilo que obteve na parte da decisão não recorrida [artigos 608.º, n.º 2, *ex vi* artigos 663.º, n.º 2, e 679.º, 635.º, n.º 5, e 615.º, n.º 1, als. *d*) e *e*), *ex vi* artigos 666.º, n.º 1, e 685.º]. Por vigorar o princípio do dispositivo nesta matéria, é às partes que cabe a conformação do objeto do processo e do recurso, pelo que são as mesmas que determinam os limites a que os tribunais se encontram sujeitos no momento decisório, através da dedução das suas pretensões e da apresentação do respetivo fundamento (artigos 3.º, 5.º, 637.º, n.º 2, e 639.º).

Por esta razão se diz que o valor da sucumbência se determina através de uma comparação entre o *pedido deduzido* e a decisão – se os poderes decisórios dos tribunais estão limitados pelo pedido deduzido pelas partes, é o pedido que reflete o que cada uma das partes *poderia ter obtido* com a decisão. E, nos recursos, o que é o pedido?

O objeto recursório não é idêntico ao objeto da ação que deu causa ao recurso, assumindo uma configuração *própria, autónoma e inovatória*. Se os recursos são meios de correção de decisões injustas e o nosso sistema recursório está pensado como um sistema de reponderação da decisão, o pedido reflete-se numa pretensão de revogação e substituição da decisão judicial de que se recorre. Ora, a dupla limitação a que nos referimos não pode ser ignorada – a decisão recursória está limitada tanto pelo objeto da decisão recorrida, como pelo objeto recursório. O que cada uma das partes *poderia ter obtido* na decisão recursória reflete-se através do que pediu, mas *do que pediu no recurso*. O valor da sucumbência determina-se por meio de uma comparação entre o pedido deduzido e a decisão recorrida, ainda que, numa instância recursória, esse pedido seja o pedido impugnatório.

Recorrer não é um dever, é um direito que é atribuído aos sujeitos processuais por se reconhecer que os juízes cometem erros e que esses erros os podem conduzir a proferir decisões injustas. Como titulares do direito ao recurso – que podem optar por não exercer –, as partes vencidas estão adstritas a *ónus* processuais que determinam *preclusões* ao longo de todo o processo. Fixando-se um prazo perentório para efeitos de impugnação da decisão (artigos 638.º, n.º 1, e 139.º, n.º 3), se, num

primeiro grau de recurso, a parte vencida não impugna o valor em que decaiu na decisão, precludindo-se essa possibilidade e tornando-se inadmissível uma futura impugnação, não pode (nem num primeiro, nem num segundo grau de recurso) pretender que aquilo contra o que não se insurgiu seja reconsiderado. Por princípio da preclusão, o decaimento não poderá mais vir a tornar-se vencimento.

Se, por princípio do dispositivo, o recorrente nunca poderia ter obtido mais do que aquilo que pediu, e se, por princípio da preclusão, não poderá voltar a pedir aquilo contra o que não se insurgiu, então são os princípios processuais que impõem que o que cada parte *poderia ter obtido* no recurso seja determinado por referência ao *pedido recursório*. Sem uma reflexão profunda sobre a razão de se afirmar que a determinação do valor da sucumbência deve ser feita através de uma comparação entre o pedido deduzido e a decisão recorrida, facilmente cairíamos no erro de concluir que aquele pedido se reportaria sempre às pretensões iniciais apresentadas, solução que, como vimos, se afigura completamente desadequada e desajustada ao sistema. Afinal, em homenagem a que princípio é que se deveria admitir que a medida em que a decisão é desfavorável a uma das partes fosse determinada por referência a um valor que a mesma não obteve e nunca poderia vir a obter?

Respondidas as dúvidas que restavam, notamos que a ideia que sustentamos (em termos universais e como critério para qualquer hipótese) terá, no caso concreto, os mesmos efeitos práticos que a orientação da jurisprudência uniformizada. Sublinhe-se, ainda assim, que não podemos concordar com a decisão. Por um lado, porque, ao firmar no «segmento uniformizador» que a comparação se faz com um ato decisório, ao invés de aludir ao pedido recursório, acaba por refletir uma ideia de inquisitorialidade judiciária e aparenta querer desviar-se da regra, podendo conduzir a equívocos na interpretação da decisão e a aplicações do Direito desadequadas. Por outro, porque não só não houve uma aceitação tácita da decisão, como também nos parece não ser nesta matéria que melhor se enquadra a questão, sendo difícil crer que a mesma pudesse servir de justificação para qualquer que fosse a solução.

Se concordamos que o recurso é inadmissível, não podemos deixar de discordar da fundamentação da jurisprudência uniformizada e, por ser esta que determina a respetiva interpretação, com o próprio sentido da decisão.

A propósito de um caso concreto, propusemo-nos a refletir sobre uma decisão e a desenredar os dissensos criados. Ao longo do nosso estudo, apercebemo-nos que a verdadeira questão lhe teria de ser anterior e arriscámo-nos a «ir mais longe» na nossa conclusão. Assim, concluímos: *o valor da sucumbência determina-se sempre através de uma comparação entre o pedido deduzido e a decisão recorrida, ainda que, numa instância recursória, esse pedido seja o pedido impugnatório.*

## Bibliografia

- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Texto e Enunciado na Teoria do Negócio Jurídico*, II, s.n., Lisboa, 1990
- ALMEIDA, CARLOS FERREIRA DE, *Contratos I – Conceito, Fontes, Formação*, 6.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2018
- ALMEIDA, FRANCISCO MANUEL LUCAS FERREIRA DE, *Direito Processual Civil*, II, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2022
- AMARAL, JORGE AUGUSTO PAIS DE, *Direito Processual Civil*, 16.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2024
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, II, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 1983
- ANDRADE, MANUEL A. DOMINGUES DE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, 1979
- ANTUNES, ANA FILIPA MORAIS, *Prescrição e Caducidade*, 2.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- BALBI, CELSO EDOARDO, *La decadenza nel processo di cognizione*, Giuffrè, Milano, 1983
- BARBOSA, MAFALDA MIRANDA, *Lições de Teoria Geral do Direito Civil*, Gestlegal, Coimbra, 2021
- BELEZA, MARIA DOS PRAZERES PIZARRO, «Os meios de uniformização de jurisprudência previstos no Código de Processo Civil de 2013», *Jurismat*, n.º 14, 2021 (pp. 223-243)
- BELEZA, MARIA DOS PRAZERES PIZARRO, «Restrições à admissibilidade do recurso de revista e revista excepcional», *A Revista*, n.º 1, Supremo Tribunal de Justiça, 2022 (pp. 11-39)
- BELEZA, MARIA DOS PRAZERES PIZARRO, «O segmento uniformizador, nos acórdãos de uniformização de jurisprudência e nas revistas ampliadas», *Diurna.*, ano 3, n.º 9, 2022 (pp. 11-14)
- BETTI, EMILIO, *Diritto Processuale Civile Italiano*, 2.<sup>a</sup> ed., Foro Italiano, Roma, 1936
- BETTI, EMILIO, *Teoria Generale del Negozio Giuridico*, Giuffrè, Milano, 1994
- CAPELO, MARIA JOSÉ, «A não interposição de recursos: uma forma de aceitação tácita da decisão?», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 54, 2016 (pp. 29-47)
- CARNELUTTI, FRANCESCO, *Instituciones del Proceso Civil*, I, trad. Santiago Sentís Melendo, Ediciones Juridicas Europa-America, Buenos Aires, 1959

- CARNELUTTI, FRANCESCO, *Instituciones del Proceso Civil*, II, trad. Santiago Sentís Melendo, Ediciones Juridicas Europa-America, Buenos Aires, 1959
- CHIOVENDA, GIUSEPPE, *Principi di Diritto Processuale Civile*, 3.<sup>a</sup> ed., Jovene, Napoli, 1913
- CHIOVENDA, GIUSEPPE, *Saggi di Diritto Processuale Civile*, III, Giuffrè, Milano, 1993
- CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES, *Tratado de Direito Civil*, II, 5.<sup>a</sup> ed. atual., Almedina, Coimbra, 2021
- COVIELLO, NICOLA, *Manuale di diritto civile italiano*, I, Società Editrice, Milano, 1910
- DUARTE, RUI PINTO, «Uma introdução ao Direito Comparado», *O Direito*, IV, 2006
- EHRlich, EUGEN, *Die stillschweigende Willenserklärung*, Verlag, Berlin, 1970
- FERNANDES, LUÍS CARVALHO, *Teoria Geral do Direito Civil*, II, 5.<sup>a</sup> ed., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017
- FERNANDES, LUÍS CARVALHO, «Comentário ao Artigo 218.º», in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014 (pp. 492-493)
- FERREIRA, FERNANDO AMÂNCIO, *Manual de Recursos em Processo Civil*, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2002
- FERREIRA, J. O. CARDONA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 6.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2014
- FERRERO, ENZO, «Dichiarazione espressa», «dichiarazione tacita», e autonomia privata, Giappichelli, Torino, 1974
- FREITAS, JOSÉ LEBRE, *Introdução ao Processo Civil*, 4.<sup>a</sup> ed., Gestlegal, Coimbra, 2017
- FREITAS, JOSÉ LEBRE, *A Ação Declarativa Comum*, 4.<sup>a</sup> ed., Gestlegal, Coimbra, 2017
- FREITAS, JOSÉ LEBRE; MENDES, ARMINDO RIBEIRO; ALEXANDRE, ISABEL, *Código de Processo Civil Anotado*, III, Almedina, Coimbra, 2022
- FURTADO, J. PINTO, *Recursos em Processo Civil (de acordo com o CPC de 2013)*, Quid Juris, Lisboa, 2013
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, I, 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., 3.<sup>a</sup> reimp., Almedina, Coimbra, 2010
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, *Recursos em Processo Civil*, 7.<sup>a</sup> ed. atual., Almedina, Coimbra, 2022
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES, «Reforma dos Recursos em Processo Civil», *Julggar*, n.º 4, 2008 (pp. 59-83)
- GERALDES, ANTÓNIO SANTOS ABRANTES; PIMENTA, PAULO; SOUSA, LUÍS FILIPE PIRES DE, *Código de Processo Civil Anotado*, I, 3.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2022
- GIUSIANA, ENRICO, *Decadenza e Prescrizione*, Giappichelli, Torino, 1943
- GODÉ, PIERRE, *Volonté et manifestations tacites*, PUF, Paris, 1977
- GOUVEIA, MARIANA FRANÇA, «O princípio do dispositivo e a alegação de factos em Processo Civil: a incessante procura da flexibilidade processual», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 73, n.º 2-3, 2013 (pp. 595-617)
- GUASP, JAIME, *Derecho Procesal Civil*, Instituto de Estudios Politicos, Madrid, 1956

- JORGE, FERNANDO PESSOA, *Direito Processual Civil: Recursos*, FDL, Lisboa, 1974
- KAPSA, BERNHARD-MICHAEL, *Das Verbot der reformatio in peius im Zivilprozess*, Duncker & Humblot, Berlin, 1976
- LARENZ, KARL, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.<sup>a</sup> ed., trad. José Lamego, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 2005
- LOPES-CARDOSO, ÁLVARO, *Manual dos Recursos em Processo Civil e Laboral*, Livraria Petrony, Lisboa, 1998
- LUISO, FRANCESCO P., *Diritto Processuale Civile*, I, 14.<sup>a</sup> ed., Giuffrè, Milano, 2023
- LUISO, FRANCESCO P., *Diritto Processuale Civile*, II, 14.<sup>a</sup> ed., Giuffrè, Milano, 2023
- MARQUES, J. DIAS, *Teoria Geral da Caducidade*, Empresa Nacional de Publicidade, Lisboa, 1953
- MEDEIROS, RUI, *A Constituição Portuguesa num Contexto Global*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015
- MEDEIROS, RUI, «Anotação ao Artigo 20.º», in Jorge Miranda e Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, I, 2.<sup>a</sup> ed. rev., Universidade Católica Editora, Lisboa, 2017 (pp. 304-333)
- MELO, DANIEL BESSA DE, «O interesse em agir no processo cível. Em especial, nas ações de simples apreciação», *Julgar Online*, 2021, disponível em <https://julgar.pt>
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Direito Processual Civil*, III, AAFDL, Lisboa, 1982
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009
- MENDES, ARMINDO RIBEIRO, «As sucessivas reformas do Processo Civil português», *Julgar*, n.º 16, 2012 (pp. 79-97)
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil: Recursos*, AAFDL, Lisboa, 1972
- MENDES, JOÃO DE CASTRO, *Direito Processual Civil*, III, AAFDL, Lisboa, 1989
- MENDES, JOÃO DE CASTRO; SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA DE, *Manual de Processo Civil*, I, AAFDL, Lisboa, 2022
- MENDES, EVARISTO; SÁ, FERNANDO, «Comentário ao Artigo 217.º», in *Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, coord. Luís Carvalho Fernandes e José Brandão Proença, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2014 (pp. 487-491)
- MENDONÇA, LUÍS CORREIA DE, «O dispositivo: um princípio evanescente», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 77, n.º 1-2, 2017 (pp. 443-485)
- MIRANDA, JORGE, *Curso de Direito Constitucional*, I, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2018
- NEVES, A. CASTANHEIRA, *Metodologia jurídica: Problemas fundamentais*, Coimbra Editora, Coimbra, 1993
- NEVES, A. CASTANHEIRA, *O problema da constitucionalidade dos assentos (Comentário ao Acórdão n.º 810/93 do Tribunal Constitucional)*, Coimbra Editora, Coimbra, 1994
- NEVES, A. CASTANHEIRA, *O instituto dos «assentos» e a função jurídica dos supremos tribunais*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014

- OTTO, HANSJÖRG, *Die Präklusion – Ein Beitrag zum Prozessrecht*, Duncker & Humblot, Berlin, 1970
- PINTO, PAULO MOTA, *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*, Almedina, Coimbra, 1995
- PINTO, RUI, *Código de Processo Civil Anotado*, II, Almedina, Coimbra, 2018
- PINTO, RUI, *O Recurso Civil. Uma Teoria Geral*, AAFDL, Lisboa, 2017
- PINTO, RUI, *Manual do Recurso Civil*, I, AAFDL, Lisboa, 2020
- RAMOS, JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO, «Questões relativas à reforma do Código de Processo Civil», in *Estudos de Direito Civil e de Direito Processual Civil*, AAFDL, Lisboa, 2021 (pp. 403-439)
- REDENTI, ENRICO, *Diritto Processuale Civile*, II, 2.<sup>a</sup> ed. rev. e atual., Giuffrè, Milano, 1953
- REGO, CARLOS LOPES, «Os princípios orientadores da reforma do Processo Civil em curso: o modelo de acção declarativa», *Julgar*, n.º 16, 2012 (pp. 99-129)
- REIS, JOSÉ ALBERTO, *Código de Processo Civil Anotado*, V, 3.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 1980
- RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes*, Almedina, Coimbra, 2014
- RODRIGUES, FERNANDO PEREIRA, *Noções Fundamentais de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> ed., Almedina, Coimbra, 2019
- SERRA, ADRIANO VAZ, *Prescrição extintiva e caducidade, s.n.*, Lisboa, 1961
- SILVA, JORGE PEREIRA DA, *Direitos Fundamentais – Teoria Geral*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2020
- SILVA, PAULA COSTA E, *Acto e Processo: O dogma da irrelevância da vontade na interpretação e nos vícios do acto postulativo*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003
- SILVA, PAULA COSTA E, «Poderes do tribunal de recurso sobre o objeto do processo», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 1, 2003 (pp. 63-74)
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, «Aspetos metodológicos e didáticos do Direito Processual Civil», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 35, n.º 2, 1994 (pp. 337-438)
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Lex, Lisboa, 1997
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, «Reflexões sobre a reforma dos recursos em processo civil», *Cadernos de Direito Privado*, n.º 20, 2007 (pp. 3-13)
- SOUSA, MIGUEL TEIXEIRA, «Preclusão e caso julgado», *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, vol. 58, n.º 1, 2017 (pp. 149-175)
- STOLFI, GIUSEPPE, *Teoria del Negozio Giuridico*, Cedam, Padova, 1947
- TELLES, INOCÊNCIO GALVÃO, *Manual dos Contratos em Geral*, 4.<sup>a</sup> ed., Coimbra Editora, Coimbra, 2002
- TESORIERE, GIOVANNI, *Contributo allo studio delle preclusioni nel processo civile*, Cedam, Padova, 1983

- THOMAS, FERNÃO DE C. FERNANDES; CANÁRIO, ANTÓNIO COLAÇO, «O objecto do recurso em processo civil», *Revista da Ordem dos Advogados*, ano 42, n.º 2, 1982 (pp. 359-389)
- VASCONCELOS, PEDRO PAIS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 8.ª ed., Almedina, Coimbra, 2015
- VINCENT, JEAN; GUINCHARD, SERGE, *Procédure civile*, 27.ª ed., Dalloz, Paris, 2003
- XAVIER, RITA LOBO, «A unidade do Direito e a relevância transdecisória dos acórdãos para uniformização de jurisprudência», *Diurna.*, ano 3, n.º 9, 2022 (pp. 15-17)
- XAVIER, RITA LOBO, «Omissão das formalidades exigidas pela norma da alínea c) do artigo 1723.º do Código Civil para a sub-rogação real indireta de bens próprios no regime de comunhão de adquiridos: o Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2015 e as novas dimensões do problema», *Julgar*, n.º 40, 2020 (pp. 13-29)
- XAVIER, RITA LOBO; FOLHADELA, INÊS; CASTRO, GONÇALO ANDRADE E, *Elementos de Direito Processual Civil – Teoria Geral, Princípios, Pressupostos*, 2.ª ed., Universidade Católica Editora, Porto, 2018

# Jurisprudência

Ac. do TC n.º 163/90, 23.05.1990 (Messias Bento), acessível, tal como todos os acórdãos do Tribunal Constitucional citados, em <http://www.tribunalconstitucional.pt>

Ac. do TC n.º 210/92, 03.06.1992 (Mário de Brito)

Ac. do TC n.º 211/93, 16.03.1993 (Luís Nunes de Almeida)

Ac. do TC n.º 810/93, 07.12.1993 (Monteiro Diniz)

Ac. do TC n.º 275/94, 23.03.1994 (Luís Nunes de Almeida)

Ac. do TC n.º 475/94, 28.06.1994 (Assunção Esteves)

Ac. do TC n.º 95/95, 21.02.1995 (Armindo Ribeiro Mendes)

Ac. do TC n.º 377/96, 06.03.1996 (Sousa e Brito)

Ac. do TC n.º 239/97, 12.03.1997 (Sousa e Brito)

Ac. do TC n.º 72/99, 03.02.1999 (Maria Helena Brito)

Ac. do TC n.º 100/99, 10.02.1999 (Bravo Serra)

Ac. do TC n.º 311/2000, 20.06.2000 (Vitor Nunes de Almeida)

Ac. do TC n.º 415/2001, 03.10.2001 (Maria dos Prazeres Beleza)

Ac. do TC n.º 431/2002, 22.10.2002 (Artur Maurício)

Ac. do TC n.º 335/2006, 18.05.2006 (Benjamim Rodrigues)

Ac. do TC n.º 253/2018, 17.05.2018 (Gonçalo Almeida Ribeiro)

Ac. do STJ de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2015, de 26.06.2015 (Fernando Bento), acessível, tal como todos os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça citados, em <http://www.dgsi.pt>

Ac. do STJ de 11.07.2013, Proc. n.º 105/08.0TBRSD.P1-A.S1 (Lopes do Rego)

Ac. do STJ de 18.02.2014, Proc. n.º 836/08.4TVPRT.P1.S1 (Nuno Cameira)

Ac. do STJ de 28.05.2015, Proc. n.º 2471/12.3TVLSB.L1.S1 (Salazar Casanova)

Ac. do STJ de 08.10.2015, Proc. n.º 893/08.3TCSNT.L1.S1 (Maria dos Prazeres Beleza)

Ac. do STJ de 24.05.2018, Proc. n.º 37/09.4T2ODM-B.E2.S1 (Rosa Ribeiro Coelho)

Ac. do STJ de 07.10.2020, Proc. n.º 291/06.3TBPTG-M.E3.S2 (Tomé Gomes)

Ac. do STJ de 17.06.2021, Proc. n.º 2066/11.9TJPRT-D.P1.S1 (Fernando Baptista)

Ac. do STJ de 07.07.2022, Proc. n.º 23077/17.5T8PRT.P2-A.S1 (Nuno Pinto Oliveira)

Ac. do TRE de 22.01.2004, Proc. n.º 2457/03-2 (Bernardo Domingos), acessível, tal como todos os acórdãos dos tribunais da relação citados, em <http://www.dgsi.pt>

Ac. do TRE de 14.10.2009, Proc. n.º 392970/08.3YIPRT.E1 (Maria Alexandra Santos)

Ac. do TRG de 26.01.2023, Proc. n.º 2429/21.1T8GMR.G1 (Afonso Cabral de Andrade)

Ac. do TRL de 11.01.2018, Proc. n.º 837/17.1YLPRT-A.L1-2 (Pedro Martins)

Ac. do TRP de 15.11.2010, Proc. n.º 810/06.5TTBRG.P1 (Paula Leal de Carvalho)

Ac. do TRP de 08.02.2021, Proc. n.º 2066/11.9TJPRT-D.P1 (Miguel Baldaia de Morais)

**Título** A Determinação do Valor da Sucumbência  
no Recurso de Revista: Uma nova perspetiva sobre o  
Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 10/2015

**Autora** Catarina Andrade

**Coleção** Direito Católica Teses

© Catarina Andrade

© Universidade Católica Editora

**Capa** Ana Luísa Bolsa | 4 ELEMENTOS

**Revisão editorial** Ana Cunha

**Conceção gráfica** Magda Macieira Coelho

**Data** setembro 2025

**ISBN** 9789725411520

<https://doi.org/10.34632/978972511520>

**Universidade Católica Editora**

Sociedade Unipessoal, Lda.

Palma de Cima 1649-023 Lisboa

Tel. (351) 217 214 020

[uceditora@ucp.pt](mailto:uceditora@ucp.pt) | [www.uceditora.ucp.pt](http://www.uceditora.ucp.pt)

**Licença:** Este trabalho encontra-se publicado com a Licença Internacional  
Creative Commons Atribuição-NãoComercial 4.0





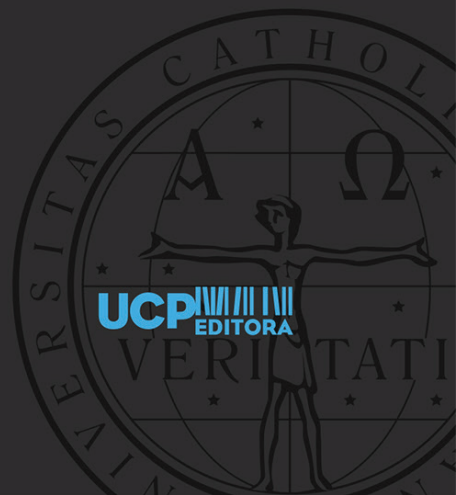
INSTITUTO  
MIGUEL GALVÃO TELES



CATOLICA

RESEARCH CENTRE  
FOR THE FUTURE OF LAW

LISBOA - PORTO



UCP EDITORA